ENCCLA 2026

Ação 09/2026
Estudo técnico-comparado sobre integridade, transparência e prevenção à lavagem de dinheiro no mercado de artes e antiguidades

APRIMORAMENTO NORMATIVO
PORTARIA IPHAN n° 396

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA DE AMAZÔNIA E MEIO AMBIENTE - DAMAZ

COORDENAÇÃO-GERAL DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA, DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - CGMA

SETOR DE REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - SEPATH

ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO

AÇÃO 09/2026, EIXO 3

APRIMORAMENTO NORMATIVO DA PORTARIA IPHAN Nº 396/2016

Estudo técnico-comparado sobre integridade, transparência e prevenção à lavagem de dinheiro no mercado de artes e antiguidades

Diagnóstico crítico da regulação brasileira, análise das melhores práticas internacionais e proposta fundamentada de revisão normativa

Produto 3, Sugestões de Aprimoramento Normativo

Brasília, Distrito Federal

2026

SUMÁRIO

SUMÁRIO 2
RESUMO EXECUTIVO 4
1 DELIMITAÇÃO DO OBJETO E PERCURSO METODOLÓGICO 5
1.1 Problema de pesquisa 5
1.2 Marco teórico 5
1.3 Metodologia 6
1.4 Estrutura do trabalho 6
2 O MARCO NORMATIVO BRASILEIRO 7
2.1 A Lei nº 9.613/1998 e a designação do setor 7
2.2 O Decreto-Lei nº 25/1937, a Instrução Normativa nº 01/2007 e o CNART 7
2.3 A Portaria IPHAN nº 396/2016 7
2.4 A Portaria IPHAN nº 80/2017 e o regime sancionatório 8
2.5 A remissão normativa desatualizada em matéria de pessoa exposta politicamente 8
2.6 Os compromissos internacionais internalizados 9
3 DIAGNÓSTICO CRÍTICO DA PORTARIA IPHAN Nº 396/2016 10
3.1 Primeira lacuna, ausência de modelo estruturado de abordagem baseada em risco 10
3.2 Segunda lacuna, insuficiência da diligência sobre a obra 10
3.3 Terceira lacuna, disciplina incompleta do beneficiário final e do terceiro pagador 11
3.4 Quarta lacuna, desatualização quanto aos meios de pagamento 12
3.5 Quinta lacuna, indicadores de suspeição genéricos 12
3.6 Sexta lacuna, insuficiência do prazo de guarda documental 13
3.7 Sétima lacuna, a comunicação de não ocorrência como formalidade 13
3.8 Oitava lacuna, ausência de matriz material de gradação sancionatória 13
4 O ESTADO DA ARTE INTERNACIONAL 15
4.1 Dimensão econômica do problema 15
4.2 O Relatório do GAFI/FATF de 2023 15
4.2.1 Vulnerabilidades estruturais identificadas 15
4.2.2 Tipologias de lavagem documentadas 16
4.2.3 Desafios investigativos 16
4.3 Os instrumentos multilaterais de proteção de bens culturais 17
4.4 União Europeia 18
4.4.1 Do regime das diretivas ao Regulamento único 18
4.4.2 Elementos transponíveis do Regulamento (UE) 2024/1624 18
4.4.3 O Regulamento (UE) 2019/880 e o controle de importação 19
4.5 Reino Unido 19
4.6 Suíça, a jurisdição de referência para bens culturais 20
4.6.1 O regime antilavagem: um contraexemplo 20
4.6.2 O regime de bens culturais: a vanguarda documental 20

4.7 Estados Unidos, o valor pedagógico de um regime incompleto 21
4.8 Itália, o modelo de especialização institucional 22
4.9 Cooperação policial internacional e resultados operacionais 23
4.10 Instrumentos de autorregulação setorial 23
4.10.1 Princípios Antilavagem do Comércio de Arte da Basileia 23
4.10.2 Responsible Art Market Initiative 24
4.10.3 Outros instrumentos 24
5 SÍNTESE COMPARADA 25
5.1 Três lições transversais 26
6 QUADRO COMPARATIVO ANALÍTICO 27
7 DIRETRIZES PROPOSITIVAS 32
7.1 Eixo I, Abordagem baseada em risco 32
7.2 Eixo II, Diligência sobre cliente e beneficiário final 32
7.3 Eixo III, Diligência sobre a obra 33
7.4 Eixo IV, Controles sobre o pagamento 33
7.5 Eixo V, Comunicação qualificada, supervisão e cooperação 34
7.6 Implementação faseada 34
7.7 Riscos da proposta e medidas mitigadoras 35
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS 36
REFERÊNCIAS 38
Legislação e atos normativos brasileiros 38
Tratados e instrumentos internacionais 39
Organismos internacionais, legislação estrangeira e documentos oficiais 39
Instrumentos de autorregulação setorial 41
Literatura acadêmica e obras de referência 41
Relatórios setoriais e fontes de mercado 42

RESUMO EXECUTIVO

O presente estudo examina, sob perspectiva jurídico-comparada e com apoio em literatura especializada nacional e internacional, a adequação da Portaria IPHAN nº 396, de 15 de setembro de 2016, aos padrões contemporâneos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FT) aplicáveis ao mercado de artes e antiguidades. A análise integra o Produto 4 da Ação 09/2026 da ENCCLA, coordenada pelo Setor de Repressão aos Crimes contra o Patrimônio Histórico e cultural da PF (SEPATH/CGMA/DAMAZ/PF).

A hipótese central é a de que **a norma brasileira apresenta alcance subjetivo amplo e tecnicamente adequado, mas baixa densidade operacional dos deveres de diligência**. Editada em 2016, a Portaria antecede a consolidação internacional de parâmetros específicos para o setor (notadamente o Relatório do GAFI/FATF de 2023, o Regulamento (UE) 2024/1624, o Regulamento (UE) 2019/880 e a revisão da Ordenança suíça sobre Transferência Internacional de Bens Culturais, vigente desde 1º de janeiro de 2026) e não incorpora a disciplina de meios de pagamento contemporâneos, de diligência sobre a proveniência do bem e de abordagem baseada em risco.

O estudo demonstra, com apoio em dados do Relatório de Avaliação Mútua do Brasil (GAFI/GAFILAT, 2023) e na literatura acadêmica revisada por pares, que a lacuna entre apreensões policiais de obras de arte e comunicações do setor regulado ao COAF não constitui anomalia nacional, mas manifestação local de um problema estrutural internacionalmente convergente: a subnotificação sistêmica em atividades e profissões não financeiras designadas (APNFD) com deveres formalmente instituídos, porém operacionalmente pouco especificados e insuficientemente supervisionados.

Ao final, são formuladas diretrizes propositivas organizadas em cinco eixos (abordagem baseada em risco; diligência sobre cliente e beneficiário final; diligência sobre a obra; controles sobre pagamento; e comunicação qualificada e supervisão), acompanhadas de quadro comparativo analítico artigo a artigo, de matriz de gradação sancionatória e de proposta de implementação faseada compatível com a capacidade institucional dos órgãos envolvidos.

Palavras-chave: lavagem de dinheiro; mercado de arte; bens culturais; abordagem baseada em risco; GAFI/FATF; IPHAN; COAF; regulação.

1 DELIMITAÇÃO DO OBJETO E PERCURSO METODOLÓGICO

1.1 Problema de pesquisa

A Ação 09/2026 da ENCCLA parte de constatação empírica documentada pela Polícia Federal: existe descompasso relevante entre o número de obras de arte e antiguidades apreendidas em operações policiais (tipicamente no contexto de investigações de corrupção, fraude previdenciária e crimes financeiros) e o número de comunicações de operações suspeitas encaminhadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) pelos negociantes do setor.

Esse descompasso admite, ao menos, três explicações concorrentes: (i) o setor regulado desconhece ou não compreende os próprios deveres; (ii) o setor conhece os deveres, mas a norma não lhe fornece critérios operacionais suficientes para identificar o que deve ser comunicado; ou (iii) há resistência deliberada ao cumprimento. A presente análise sustenta que a segunda hipótese é a dominante e, portanto, a que comporta resposta normativa mais eficiente, sem prejuízo do reforço fiscalizatório e sancionatório previsto na terceira.

Formula-se, assim, o problema de pesquisa: em que medida a Portaria IPHAN nº 396/2016 fornece ao setor regulado os parâmetros técnicos necessários para que os deveres de identificação, registro e comunicação previstos na Lei nº 9.613/1998 produzam informação financeira útil aos órgãos de persecução penal, e quais alterações normativas, à luz das melhores práticas internacionais, são aptas a reduzir a lacuna identificada?

1.2 Marco teórico

O estudo articula três referenciais teóricos consolidados na literatura sobre regulação financeira e criminologia econômica.

Teoria dos *gatekeepers*. O regime de PLD/FT opera pela delegação de funções de vigilância a agentes privados posicionados em pontos de estrangulamento das cadeias de valor. A eficácia dessa delegação depende de que o intermediário disponha de (a) informação, (b) capacidade técnica e (c) incentivo adequado. A literatura demonstra que, no mercado de arte, os três elementos são estruturalmente frágeis: a informação é assimétrica e a proveniência frequentemente incompleta; a capacidade técnica é heterogênea, dada a predominância de microempresas; e o incentivo é ambíguo, porque a discrição é ativo comercial do próprio setor (MACKENZIE; YATES; KEEN; ULPH, entre outros).

Abordagem baseada em risco (*risk-based approach*). Padrão estruturante das Recomendações do GAFI desde 2012, impõe que a intensidade dos controles seja proporcional ao risco identificado, e não uniforme. Sua adoção exige que a norma estabeleça (no mínimo) as variáveis de risco a considerar, os patamares de diligência simplificada, ordinária e reforçada, e o dever de documentar a classificação adotada. Norma que se limite a exigir "controles compatíveis com o volume de operações" não implementa a abordagem baseada em risco; apenas a menciona.

Regulação responsiva e pirâmide sancionatória. A efetividade da supervisão depende de escalonamento previsível de respostas, da orientação e advertência até a sanção grave, com critérios públicos de gradação. A ausência de matriz de infrações reduz a previsibilidade e, paradoxalmente, o efeito dissuasório, porque converte a sanção em evento raro e percebido como arbitrário.

1.3 Metodologia

Adota-se o método jurídico-comparado funcional, que não confronta textos normativos isolados, mas as soluções que diferentes ordenamentos oferecem a um mesmo problema regulatório. A seleção das jurisdições obedeceu a três critérios cumulativos: relevância do mercado de arte doméstico; existência de regime PLD/FT setorial específico; e disponibilidade de fontes primárias oficiais em acesso público.

Foram examinadas fontes primárias (tratados internacionais internalizados, legislação, atos infralegais e relatórios oficiais de organismos multilaterais e de autoridades supervisoras) e fontes secundárias (literatura acadêmica revisada por pares, relatórios setoriais e instrumentos de autorregulação). Sempre que possível, privilegiou-se a fonte oficial em detrimento de comentários derivados.

O recorte temporal privilegia o período 2016–2026, delimitado, na origem, pela edição da Portaria IPHAN nº 396/2016 e, no termo, pelo estado da arte disponível em agosto de 2026. Registre-se, como limitação metodológica, que parte dos instrumentos analisados encontra-se em *vacatio legis* (é o caso do Regulamento (UE) 2024/1624, aplicável a partir de 10 de julho de 2027), de modo que sua avaliação de efetividade permanece prospectiva.

1.4 Estrutura do trabalho

O estudo organiza-se em oito seções. A seção 2 reconstrói o marco normativo brasileiro aplicável. A seção 3 apresenta o diagnóstico crítico da Portaria IPHAN nº 396/2016, organizado em oito lacunas. A seção 4 examina o estado da arte internacional, do padrão multilateral às experiências nacionais de vanguarda e aos instrumentos de autorregulação. A seção 5 sistematiza a comparação em quadro sinótico de limiares e obrigações. A seção 6 apresenta o quadro comparativo analítico dispositivo a dispositivo. A seção 7 formula as diretrizes propositivas e a proposta de implementação faseada. A seção 8 consolida as considerações finais. Encerra-se com as referências, organizadas segundo os critérios da ABNT NBR 6023.

2 O MARCO NORMATIVO BRASILEIRO

A disciplina brasileira do mercado de artes e antiguidades resulta da superposição de dois regimes historicamente distintos: o regime de proteção do patrimônio cultural, inaugurado pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e o regime de prevenção à lavagem de dinheiro, instituído pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. A compreensão dessa superposição é pressuposto de qualquer proposta de aprimoramento, porque explica tanto a competência do IPHAN (atípica entre supervisores de PLD/FT) quanto as tensões operacionais decorrentes dessa acumulação.

2.1 A Lei nº 9.613/1998 e a designação do setor

A Lei nº 9.613/1998, com a redação conferida pela Lei nº 12.683/2012, submete aos deveres de identificação de clientes, manutenção de registros e comunicação de operações, arts. 10 e 11, as pessoas físicas e jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades (art. 9º, parágrafo único, inciso XI). Trata-se de designação legal expressa, o que afasta qualquer dúvida sobre a natureza cogente dos deveres: o negociante de arte é, no direito brasileiro, pessoa obrigada.

O art. 12 da mesma Lei estabelece as sanções administrativas aplicáveis ao descumprimento (advertência, multa pecuniária variável, inabilitação temporária e cassação ou suspensão da autorização para o exercício da atividade), cabendo sua aplicação, na forma do art. 14, § 1º, ao COAF quando inexistir órgão próprio fiscalizador ou regulador. No caso do mercado de artes e antiguidades, contudo, tal órgão existe: o IPHAN, cuja competência decorre da conjugação do Decreto-Lei nº 25/1937 com a regulamentação editada em 2016.

2.2 O Decreto-Lei nº 25/1937, a Instrução Normativa nº 01/2007 e o CNART

Os arts. 26 e 27 do Decreto-Lei nº 25/1937 impõem aos comerciantes de obras de arte e antiguidades o dever de cadastro perante o órgão federal de proteção ao patrimônio, a apresentação periódica da relação de objetos postos à venda e a comunicação prévia de leilões. Regulamentados pela Instrução Normativa IPHAN nº 01, de 11 de junho de 2007, esses comandos deram origem ao Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades (CNART).

O CNART nasceu, portanto, como instrumento de política de patrimônio (destinado a permitir que o Estado conhecesse os bens de valor histórico e artístico em circulação no país) e apenas posteriormente foi reposicionado como instrumento de PLD/FT. Essa origem explica uma característica relevante: o cadastro é primariamente declaratório e não incorpora, em sua concepção original, funcionalidades de avaliação de risco, cruzamento com bases externas ou verificação de consistência econômica.

2.3 A Portaria IPHAN nº 396/2016

A Portaria IPHAN nº 396/2016 constitui o ato de regulamentação setorial da Lei nº 9.613/1998. Seu mérito principal reside no alcance subjetivo: submete ao regime as pessoas físicas e jurídicas que comercializem antiguidades e obras de arte de qualquer natureza, de forma direta ou indireta, inclusive mediante recebimento ou cessão em consignação, importação ou exportação, posse em depósito, intermediação de compra ou venda, comércio eletrônico, leilão, feiras ou mercados informais, em caráter permanente ou eventual, principal ou acessório.

Esse desenho normativo é tecnicamente superior ao de diversas jurisdições que restringiram o perímetro a galerias e casas de leilão formalmente constituídas, deixando descobertos intermediários, consultores, depositários e plataformas digitais. A amplitude subjetiva brasileira antecipou, em quase uma década, a solução que o legislador europeu viria a adotar de forma expressa. Registre-se, ainda, a extensão do alcance material a manuscritos e livros antigos ou raros, categoria frequentemente omitida em regimes estrangeiros.

As obrigações centrais da Portaria podem ser sintetizadas em seis blocos: (i) cadastro e atualização no CNART; (ii) manutenção de mecanismos internos de controle compatíveis com o volume de operações; (iii) cadastro de clientes e registro de operações de valor igual ou superior a R$ 10.000,00, independentemente da forma ou meio de pagamento; (iv) obrigação de comunicação automática ao COAF, por meio do SISCOAF, de pagamento ou recebimento em espécie de valor igual ou superior a R$ 10.000,00; (v) comunicação de operações consideradas suspeitas, à luz do rol exemplificativo do art. 7º; e (vi) comunicação anual de não ocorrência ao IPHAN, por meio do CNART, quando inexistentes operações comunicáveis. A guarda documental é fixada em cinco anos.

Nota técnica, a virtude comparada do limiar brasileiro

O patamar de R$ 10.000,00 adotado pela Portaria IPHAN nº 396/2016 é, em termos absolutos, substancialmente inferior ao da maioria das jurisdições comparadas, cerca de um quinto do limiar europeu e britânico de € 10.000 e uma fração ainda menor do patamar suíço de CHF 100.000 para operações em espécie.

Essa severidade relativa é frequentemente apresentada como sobrecarga regulatória. A leitura mais adequada é oposta: o limiar baixo amplia a cobertura potencial da norma, o que torna ainda mais expressiva a subnotificação observada. Se o gatilho quantitativo é generoso e, ainda assim, as comunicações são escassas, o problema não está no limiar, mas na ausência de critérios qualitativos que orientem o negociante sobre o que constitui suspeição.

2.4 A Portaria IPHAN nº 80/2017 e o regime sancionatório

A Portaria IPHAN nº 80, de 2017, disciplina os procedimentos de apuração de infrações administrativas praticadas por comerciantes e leiloeiros de antiguidades e obras de arte em desconformidade com a Lei nº 9.613/1998 e com o Decreto-Lei nº 25/1937, dispondo sobre a imposição de sanções, os meios de defesa, o sistema recursal e a forma de cobrança dos débitos. O IPHAN publicou, em 2019, manual de procedimentos de fiscalização correspondente.

Existe, portanto, arcabouço processual sancionatório. O que se identifica como lacuna não é a inexistência do procedimento, mas a ausência de matriz material de gradação, critérios objetivos que vinculem tipos de infração a faixas de gravidade e que confiram previsibilidade à dosimetria, tema retomado na seção 3.8.

2.5 A remissão normativa desatualizada em matéria de pessoa exposta politicamente

A Portaria IPHAN nº 396/2016 exige o enquadramento de clientes como pessoas expostas politicamente (PEP) por remissão à disciplina do COAF então vigente, a Resolução COAF nº 29, de 7 de dezembro de 2017, e, antes dela, a Resolução nº 16/2007. Ocorre que a Resolução COAF nº 40, de 22 de novembro de 2021, revogou expressamente a Resolução nº 29/2017 e reformulou a matéria, ampliando o rol de cargos abrangidos, disciplinando familiares, estreitos colaboradores e

pessoas jurídicas relacionadas, e estabelecendo procedimentos mínimos de diligência reforçada, entre os quais a autorização prévia de instância superior para o estabelecimento ou a continuidade da relação de negócio, a adoção de diligências para estabelecer a origem dos recursos e o monitoramento reforçado e contínuo.

A Resolução COAF nº 40/2021 indica, ademais, bases oficiais para identificação de PEP, entre as quais a relação mantida pela Controladoria-Geral da União no Portal da Transparência e a base disponibilizada no SISCOAF, recurso que reduz significativamente o custo de conformidade para o pequeno negociante e que a Portaria, por anterioridade cronológica, não menciona.

A correção dessa remissão constitui a alteração de menor custo e maior retorno imediato do conjunto aqui proposto: trata-se de atualização meramente referencial, sem inovação substantiva, apta a ser implementada por ato do próprio IPHAN.

2.6 Os compromissos internacionais internalizados

O Brasil é parte das duas convenções centrais em matéria de circulação de bens culturais. A Convenção da UNESCO de 1970, sobre as medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais, foi promulgada pelo Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973. A Convenção do UNIDROIT de 1995, sobre bens culturais furtados ou ilicitamente exportados, foi promulgada pelo Decreto nº 3.166, de 14 de setembro de 1999.

A relevância desses instrumentos para o desenho regulatório é direta. A Convenção do UNIDROIT de 1995 condiciona a indenização do possuidor de boa-fé à demonstração de diligência devida na aquisição, considerando, entre outros elementos, a qualidade das partes, o preço pago, a consulta a registros de bens furtados razoavelmente acessíveis e a observância de padrões profissionais. Ao fazê-lo, o tratado internalizado no direito brasileiro já estabelece um padrão de conduta esperado do adquirente que é substancialmente mais exigente do que a mera descrição pormenorizada do bem requerida pela Portaria nº 396/2016.

Há, portanto, assimetria interna no ordenamento: o parâmetro de diligência que o direito brasileiro exige para efeitos de restituição internacional é superior ao que exige para efeitos de prevenção à lavagem de dinheiro. A revisão da Portaria oferece oportunidade de harmonizar esses padrões.

Merece registro, ainda, a Convenção do Conselho da Europa sobre Infrações relativas a Bens Culturais (Convenção de Nicósia, 2017), aberta à adesão de Estados não membros. Ainda que o Brasil dela não seja parte, o instrumento é referência técnica relevante por tipificar condutas específicas (escavação ilícita, importação e exportação ilícitas, aquisição e comercialização de bens culturais ilicitamente obtidos) e por prever a responsabilização de pessoas jurídicas.

3 DIAGNÓSTICO CRÍTICO DA PORTARIA IPHAN Nº 396/2016

O diagnóstico que se apresenta parte de premissa deliberadamente construtiva: a Portaria IPHAN nº 396/2016 é norma bem concebida em sua arquitetura e ambiciosa em seu alcance. A crítica que se lhe dirige não é de erro de concepção, mas de defasagem temporal e de insuficiência de densidade operacional. Editada em 2016, a norma antecede o Relatório do GAFI/FATF sobre o mercado de arte e antiguidades (2023), a reformulação do arcabouço europeu (2024), a entrada em vigor do regime europeu de importação de bens culturais (2025), a revisão suíça da disciplina de transferência de bens culturais (2026) e, no plano doméstico, a consolidação do Pix como meio de pagamento dominante e a regulação dos prestadores de serviços de ativos virtuais.

Organizam-se as fragilidades identificadas em oito lacunas, das quais as cinco primeiras dizem respeito ao conteúdo material dos deveres, e as três últimas ao desenho institucional da supervisão.

3.1 Primeira lacuna, ausência de modelo estruturado de abordagem baseada em risco

A Portaria exige que o negociante mantenha procedimentos internos de controle compatíveis com o volume de suas operações. A fórmula é economicamente sensata, mas normativamente vazia: não define conteúdo mínimo, não estabelece variáveis de risco, não distingue níveis de diligência e não impõe dever de documentação da avaliação realizada.

Por conseguinte, do lado do regulado, o pequeno negociante não dispõe de referência sobre o que se espera dele, e o grande negociante pode alegar suficiência de controles genéricos. Do lado do supervisor, a fiscalização perde o parâmetro objetivo de aferição: **não há como demonstrar descumprimento de um dever cujo conteúdo não foi especificado.**

A abordagem baseada em risco não se implementa por menção. Requer, no mínimo, que a norma enumere as variáveis a considerar (perfil do cliente, natureza e valor da operação, categoria e proveniência do bem, canal de venda, jurisdição envolvida, forma de pagamento e presença de intermediários), que estabeleça as hipóteses de diligência reforçada obrigatória e que exija registro documentado das decisões de classificação, inclusive das decisões de não comunicar.

Sublinhe-se este último ponto, frequentemente negligenciado: **o registro fundamentado da decisão de não comunicar é tão relevante quanto a comunicação**. É esse registro que permite ao supervisor distinguir o negociante diligente que avaliou e concluiu pela ausência de suspeição daquele que simplesmente não avaliou.

3.2 Segunda lacuna, insuficiência da diligência sobre a obra

Este é o ponto de maior consequência prática do diagnóstico. A Portaria exige a descrição pormenorizada do bem transacionado, mas não impõe, de forma expressa, dever de diligência sobre a origem lícita da obra: não exige coleta de documentos de proveniência, reconstituição de cadeia dominial, notas fiscais anteriores, certificados de autenticidade, laudos técnicos, registros de importação ou exportação, nem consulta a bases de bens procurados.

A omissão é crítica porque, no mercado de arte, o risco não reside apenas nas partes da operação, mas no próprio objeto. Uma peça arqueológica, sacra, paleontológica ou etnográfica sem proveniência documentada é, em si, indicador de risco, independentemente da idoneidade do comprador e do vendedor. Regimes que disciplinam exclusivamente o cliente deixam descoberto o vetor de risco mais específico do setor.

O Relatório do GAFI/FATF de 2023 registra que traficantes de bens culturais recorrem com frequência a documentação falsa ou a faturas inautênticas para dissimular a proveniência, e que objetos autênticos são deliberadamente subavaliados na origem, acumulando valor e aparência de legitimidade à medida que trocam de mãos, enquanto objetos inautênticos ingressam no mercado com valores artificialmente inflados. Ambas as práticas, observa o relatório, comprometem simultaneamente a proteção do patrimônio e o combate à lavagem de dinheiro.

Registre-se, ainda, o mecanismo de aquisição de pedigree documentado pelo GAFI: a mera apresentação de um objeto em casa de leilão ou em museu de prestígio (ainda que a peça seja posteriormente retirada de venda) pode conferir-lhe credibilidade de origem e majorar seu valor. Trata-se de vulnerabilidade que nenhuma diligência centrada apenas no cliente é capaz de neutralizar.

3.3 Terceira lacuna, disciplina incompleta do beneficiário final e do terceiro pagador

A Portaria menciona a identificação do beneficiário final, faz referência a terceiros pagantes e alude a pessoas jurídicas com estruturas societárias opacas. Não estabelece, contudo, procedimento mínimo de verificação, não define documentação exigível, não disciplina a hipótese de impossibilidade de identificação e não prevê o dever de recusa da operação.

A ausência do dever de recusa é a fragilidade mais grave deste bloco. Nos regimes internacionais consolidados, a impossibilidade de concluir a diligência devida sobre o cliente acarreta **obrigação de abster-se de realizar a operação ou de estabelecer a relação de negócio, com avaliação da pertinência de comunicação à unidade de inteligência financeira**. Sem essa consequência jurídica, o dever de identificação converte-se em formalidade sem sanção prática: identifica-se quem se deixa identificar.

O Relatório do GAFI/FATF de 2023 documenta, entre as tipologias mais recorrentes, o emprego de sociedades de fachada, *trusts* e intermediários (marchands, consultores, assessores e até profissionais de decoração) para adquirir, manter ou alienar bens culturais, com o propósito específico de ocultar o beneficiário efetivo. Reportagem do Consórcio Internacional de Jornalistas Investigativos citada no mesmo relatório identificou mais de 1.600 obras aparentemente transacionadas por meio de sociedades e *trusts* em centros financeiros offshore.

Casos brasileiros documentados pelo GAFI/FATF (2023)

O relatório do GAFI de 2023 incorpora dois estudos de caso submetidos por autoridades ligadas ao Brasil, que ilustram com precisão as tipologias aqui discutidas.

No primeiro, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão em investigação de corrupção, a Polícia Federal identificou e apreendeu 131 obras de arte na residência do investigado. A documentação de parte das peças revelou que o acusado, pessoa exposta politicamente, selecionava as obras, que eram então adquiridas por terceiro a título de vantagem indevida, método que dispensa a movimentação de recursos entre contas bancárias e dificulta o rastreamento financeiro. A declaração prestada à administração tributária registrava valor muito inferior ao estimado; para uma das peças, identificou-se pagamento com emprego de sociedade offshore; e parte do acervo encontrava-se depositada no estoque de uma galeria de arte.

No segundo, referente à condenação de dirigente de instituição financeira brasileira por crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro, a determinação de busca e apreensão alcançou acervo artístico avaliado entre USD 20 e 30 milhões, mantido em residência, na sede da instituição e em depósito. Constatado o desaparecimento de peças de maior valor, a cooperação internacional via INTERPOL permitiu localizar duas obras remetidas dos Países Baixos a instalação de armazenagem em Nova York, com faturas

que não identificavam as peças e declaravam valor de USD 100 cada, quando uma delas fora posteriormente avaliada em USD 8 milhões.

Ambos os casos compartilham três elementos: emprego da obra como veículo de transferência de valor sem trânsito bancário; subfaturamento documental deliberado; e uso de estruturas interpostas ou de depósito para afastar o bem do alcance das autoridades. Nenhum deles teria sido detectado por controle centrado exclusivamente no pagamento em espécie.

3.4 Quarta lacuna, desatualização quanto aos meios de pagamento

A Portaria menciona pagamento em espécie, transferências para o exterior e, genericamente, forma e meio de pagamento. Não disciplina, contudo, o arranjo de pagamentos instantâneos (Pix), contas de pagamento e instituições de pagamento, cartões pré-pagos, fracionamento por múltiplos pagadores, contas de garantia (escrow), plataformas e marketplaces, tampouco ativos virtuais, stablecoins, tokens não fungíveis e tokenização de obras.

A concentração normativa no numerário é compreensível à luz do momento de edição, mas hoje é insuficiente. O Relatório do GAFI/FATF de 2023 registra que, embora o uso de numerário permaneça técnica preferencial e amplamente documentada, as vulnerabilidades relevantes decorrem igualmente da estrutura da operação, das partes envolvidas e da opacidade da cadeia de propriedade.

No contexto brasileiro, o problema assume feição própria. **A ubiquidade do Pix reduziu drasticamente o uso de numerário em operações de valor médio, e a liquidação instantânea, aliada à facilidade de fracionamento e ao uso de contas de terceiros ou de pessoas jurídicas de fachada, cria vetor de risco que a norma sequer nomeia.** Uma operação de R$ 300.000,00 liquidada por trinta transferências instantâneas originadas de oito titulares distintos não aciona, na literalidade da Portaria, qualquer comunicação automática, embora seja, sob qualquer critério técnico, operação de risco elevado.

Quanto aos ativos virtuais, o GAFI identifica vulnerabilidades específicas: facilidade de transferência de titularidade, dispensa do deslocamento físico do bem, exploração de falhas em contratos inteligentes, ausência de monitoramento de carteiras, exposição a furto digital e prática de negociação fictícia (wash trading) para inflar artificialmente o valor de referência. O relatório documenta caso em que a movimentação de um token entre carteiras vinculadas, seguida de revenda por preço superior, evidenciou negociação simulada, e outro em que artista digital sem histórico converteu, em um mês, vários milhões de euros em ativos virtuais decorrentes de suposta venda de arte digital.

3.5 Quinta lacuna, indicadores de suspeição genéricos

O art. 7º da Portaria enumera hipóteses relevantes de suspeição, entre as quais superfaturamento e subfaturamento, incompatibilidade entre a operação e a capacidade econômico-financeira do cliente, envolvimento de jurisdições com tributação favorecida, pagamento por terceiros e ausência de tradição do cliente no mercado. O rol é útil e revela sensibilidade do redator às tipologias do setor.

Sua limitação está no grau de abstração. **Os indicadores descrevem categorias de anormalidade, mas não fornecem sinalizadores concretos que o negociante possa aplicar no balcão**. A literatura sobre supervisão de APNFD (atividades e profissões não financeiras designadas) demonstra que a qualidade das comunicações se correlaciona menos com a existência

do dever e mais com a especificidade dos indicadores fornecidos, porque o custo cognitivo de reconhecer uma situação descrita em termos concretos é substancialmente inferior ao de subsumir um caso a uma categoria abstrata.

O Anexo A do Relatório do GAFI/FATF de 2023 oferece justamente esse insumo, organizando indicadores por objeto, por cliente, por transação e por meio de pagamento. Sua incorporação (adaptada à realidade brasileira e às categorias de bens protegidos pelo Decreto-Lei nº 25/1937) representa ganho imediato de efetividade a custo regulatório desprezível.

3.6 Sexta lacuna, insuficiência do prazo de guarda documental

A Portaria fixa em cinco anos o prazo de guarda documental. **O período é compatível com o padrão geral das Recomendações do GAFI, mas revela-se curto quando confrontado com as características do setor**.

Investigações de lavagem de dinheiro envolvendo bens culturais frequentemente exigem reconstituição de cadeias dominiais que se estendem por décadas. Ações de restituição fundadas na Convenção do UNIDROIT de 1995 operam em prazos prescricionais próprios, substancialmente superior a cinco anos. E a prática internacional tem evoluído em sentido oposto ao brasileiro: a Suíça, na revisão de sua Ordenança sobre Transferência Internacional de Bens Culturais vigente desde 1º de janeiro de 2026, fixou em trinta anos o prazo de conservação das fotografias do bem e da confirmação escrita de informação prestada ao cliente.

Não se propõe a adoção acrítica do parâmetro suíço para a totalidade das operações. Propõe-se prazo escalonado por risco: mantida a regra geral, ampliação para dez anos nas operações internacionais, com pessoas expostas politicamente, liquidadas com ativos virtuais, envolvendo bens arqueológicos, paleontológicos, sacros ou etnográficos, ou de valor superior a patamar a ser definido.

3.7 Sétima lacuna, a comunicação de não ocorrência como formalidade

A comunicação anual de não ocorrência é instrumento valioso, porque permite distinguir o regulado inativo do regulado omisso. Sua utilidade, contudo, depende da possibilidade de confrontá-la com a atividade econômica efetiva do declarante, confronto que hoje não ocorre.

Na configuração atual, a declaração de não ocorrência é ato puramente declaratório: o negociante afirma não ter realizado operações comunicáveis, e essa afirmação não é cotejada com faturamento declarado, volume de peças ofertadas, calendário de leilões realizados ou movimentação registrada em outras bases públicas. O resultado é que a subnotificação se torna indistinguível da inatividade.

A correção é de baixo custo: vincular a declaração de não ocorrência à informação de faturamento estimado na atividade, número aproximado de operações realizadas, canais de venda utilizados, existência de responsável designado pela conformidade e confirmação de que houve revisão interna. A partir daí, tornam-se possíveis análises de consistência que direcionem a fiscalização para os casos de maior probabilidade de omissão.

3.8 Oitava lacuna, ausência de matriz material de gradação sancionatória

Como assinalado na seção 2.4, o Brasil dispõe de arcabouço processual sancionatório específico. O que falta é a matriz material: a vinculação objetiva entre tipos de infração e faixas de gravidade, com critérios públicos de dosimetria e de reincidência.

A ausência dessa matriz produz efeito contraintuitivo. Poder-se-ia supor que a indeterminação amplia a discricionariedade e, portanto, o poder dissuasório do supervisor. Ocorre o contrário: a indeterminação aumenta o custo processual de cada autuação, torna a sanção evento raro e sujeita a decisão a questionamento judicial por ausência de parâmetro, reduzindo, ao final, a probabilidade percebida de punição, que é a variável que efetivamente influencia o comportamento do regulado.

A experiência britânica é ilustrativa do efeito oposto. A supervisão do HMRC sobre os *art market participants* tem produzido autuações com valores publicizados, em 2025, penalidade de £ 158.679 (cento e cinquenta e oito mil e seiscentos e setenta e nove libras) aplicada a uma galeria londrina por ausência de avaliação de risco, de políticas, controles e procedimentos, de treinamento de pessoal, de diligência devida e de manutenção de registros. **A publicidade da sanção, associada à clareza dos deveres descumpridos, exerce efeito pedagógico sobre todo o setor, superior ao da sanção isolada.**

Quadro 1, Síntese das lacunas identificadas e da natureza da intervenção requerida

Nº	Lacuna	Natureza	Instrumento adequado
1	Ausência de abordagem baseada em risco	Material, estruturante	Nova seção na Portaria
2	Diligência sobre a obra	Material, estruturante	Nova seção na Portaria
3	Beneficiário final e terceiro pagador	Material, procedimental	Alteração de dispositivo
4	Meios de pagamento contemporâneos	Material, atualização	Alteração de dispositivo
5	Indicadores de suspeição genéricos	Material, operacional	Anexo de indicadores
6	Prazo de guarda documental	Material, pontual	Alteração de dispositivo
7	Não ocorrência meramente declaratória	Institucional, sistêmica	Reformulação do CNART
8	Ausência de matriz sancionatória	Institucional, supervisão	Revisão da Portaria nº 80/2017

Fonte: elaboração própria (SEPATH/CGMA/DAMAZ/PF, 2026).

4 O ESTADO DA ARTE INTERNACIONAL

Esta seção examina os parâmetros internacionais que devem informar a revisão da norma brasileira. A exposição organiza-se em três planos: o padrão multilateral (4.1 a 4.3), as experiências nacionais e supranacionais de vanguarda (4.4 a 4.9) e os instrumentos de autorregulação setorial (4.10).

4.1 Dimensão econômica do problema

Qualquer proposta regulatória deve dimensionar corretamente o objeto. O mercado global de arte movimentou, em 2025, valor estimado em USD 59,6 bilhões, com crescimento de 4% em relação ao ano anterior, primeira expansão após dois anos consecutivos de retração, embora ainda abaixo do pico de USD 68,1 bilhões registrado em 2022. As vendas em leilões públicos cresceram 9%, alcançando USD 20,7 bilhões, e o setor de galerias e marchands avançou 2%, atingindo USD 34,8 bilhões. Os Estados Unidos responderam por 44% das vendas globais em valor.

O volume de transações totalizou aproximadamente 41,5 milhões de operações, com estabilidade relativa. Esse dado é regulatoriamente relevante: o mercado caracteriza-se por elevadíssimo número de operações de baixo valor e concentração extrema de valor em pequeno número de operações. Mais de 56% do valor dos leilões presenciais provém de obras acima de USD 1 milhão, enquanto 63% do valor dos leilões exclusivamente digitais concentra-se em obras abaixo de USD 50.000. Regime que trate uniformemente essas duas realidades será, simultaneamente, oneroso demais na base e frouxo demais no topo.

Quanto ao volume de recursos ilícitos, as estimativas são necessariamente imprecisas. O GAFI registra, com as devidas ressalvas metodológicas, estimativa do UNODC segundo a qual, em 2011, até USD 6,3 bilhões em proventos ilícitos poderiam ter sido lavados por meio do comércio de bens culturais ou a ele associados. O próprio GAFI adverte que não há metodologia consolidada para tal mensuração, dado que a maior parte da atividade criminal permanece não detectada e que os países não coletam dados por tipo de delito de forma comparável.

Duas advertências devem acompanhar a leitura desses números. A primeira, expressamente formulada pelo GAFI: a esmagadora maioria dos participantes do mercado não tem qualquer vinculação com atividade ilícita. A segunda, de ordem metodológica: a ausência de dados robustos sobre o volume ilícito não autoriza a inferência de que o risco seja baixo, autoriza apenas a conclusão de que o risco é mal medido, o que é problema distinto e, em matéria de política pública, mais preocupante.

4.2 O Relatório do GAFI/FATF de 2023

Publicado em fevereiro de 2023, o Relatório *Money Laundering and Terrorist Financing in the Art and Antiquities Market* constitui o primeiro documento do GAFI dedicado exclusivamente ao setor. Foi coliderado por especialistas dos Estados Unidos e da Comissão Europeia e elaborado com a participação de 27 jurisdições e organizações internacionais (entre as quais o Brasil), além de Europol, INTERPOL, FMI, UNODC e Organização Mundial das Aduanas.

4.2.1 Vulnerabilidades estruturais identificadas

O relatório organiza as vulnerabilidades em três planos. No **plano do mercado**, identifica a cultura de confidencialidade e discrição, o emprego habitual de intermediários e pessoas jurídicas na intermediação e a subjetividade e volatilidade dos preços. Registra, ainda, distinção relevante entre mercado primário e secundário: no primário, a presença do artista ou de seu representante

reduz o risco, porque há incentivo reputacional na escolha do adquirente e menor margem de dúvida sobre autenticidade; no secundário, a ausência desses elementos amplia a exposição.

No **plano dos bens**, aponta a elevada relação valor-volume, que permite transportar valor expressivo em objeto de pequenas dimensões, e a capacidade de o bem funcionar como reserva de valor e como instrumento de pagamento de vantagem indevida sem trânsito pelo sistema financeiro. Registra também fatores mitigadores: bens frágeis, volumosos ou que exijam condições especiais de conservação são de transporte e alienação mais difíceis, e sua negociação tende a exigir a intervenção de peritos, o que eleva o risco de exposição para o agente.

No **plano dos participantes**, o relatório examina separadamente marchands e galerias, casas de leilão, instalações de armazenagem, consultores e intermediários, mercados digitais, mercado de arte digital e tokens não fungíveis, e prestadores de serviços financeiros lastreados em arte. Duas observações merecem transposição para o contexto brasileiro. A primeira diz respeito às feiras de arte: os organizadores costumam submeter as obras a comitês de curadoria voltados à qualidade, mas atribuem pouca ou nenhuma atenção à proveniência das peças, à identidade dos compradores ou à origem dos recursos, por não estarem sujeitos a tais deveres. A segunda diz respeito ao financiamento lastreado em arte: empresas que concedem crédito com garantia em obras podem não estar obrigadas a identificar o titular ou a origem dos recursos empregados na aquisição do bem dado em garantia, o que permite realizar o valor de peça adquirida com recursos ilícitos sem qualquer escrutínio.

4.2.2 Tipologias de lavagem documentadas

O relatório sistematiza **cinco métodos principais**: emprego do bem cultural como veículo de transferência ou ocultação de proventos ilícitos; uso de numerário em volume elevado; interposição de intermediários, pessoas jurídicas e arranjos fiduciários para ocultar o beneficiário; realização de vendas fictícias e leilões simulados; e manipulação de preços por sobre ou subfaturamento.

Documenta, ainda, os delitos geradores de proventos que ocorrem no interior do próprio mercado, falsificação, fraude, furto, saque e tráfico ilícito. Quanto à falsificação, observa que falsários tendem a produzir obras menores e menos conhecidas de artistas famosos, comercializadas por plataformas digitais, justamente porque é mais difícil rastrear a proveniência de peças secundárias, sobretudo quando não fotografadas ou catalogadas e quando o autor já é falecido. Registra caso italiano em que associação criminosa empregou pinturas falsificadas atribuídas a artistas de renome, com acervo avaliado em mais de € 200 milhões, como garantia para obtenção de empréstimos bancários.

4.2.3 Desafios investigativos

O relatório divide os desafios em dois grupos**. No grupo da detecção**: ausência ou insuficiência de identificação de clientes; cultura de privacidade; dificuldade de aferir a origem dos bens, mesmo com a existência de registros e bases de dados; e número de comunicações de operações suspeitas geralmente baixo em relação aos riscos identificados pelos próprios países. Sobre este último ponto, o GAFI acrescenta observação de particular interesse: mesmo instituições financeiras sujeitas a supervisão madura raramente empregam especialistas do mercado de arte, o que compromete sua capacidade de reconhecer anormalidades setoriais.

No grupo da investigação: baixa priorização das apurações patrimoniais no setor; limitação de recursos, sensibilização e expertise; e dificuldades das investigações transfronteiriças, agravadas pelo desequilíbrio de recursos técnicos entre jurisdições de origem, trânsito e destino, sendo comum que a jurisdição de origem sequer tenha conhecimento do desaparecimento do bem até ser contatada pelas demais.

Achado central para a Ação 09/2026

A constatação do GAFI de que o número de comunicações de operações suspeitas é, em regra, baixo em relação aos riscos identificados pelas próprias jurisdições confere ao diagnóstico brasileiro caráter estrutural e internacionalmente convergente.

A lacuna entre apreensões policiais e comunicações setoriais não é anomalia nacional nem evidência de má-fé generalizada do mercado brasileiro. É manifestação local de um problema documentado em jurisdições com regimes maduros, cuja causa dominante é a insuficiência de especificação operacional dos deveres e a fragilidade da supervisão, e não a inexistência da obrigação.

Essa leitura sustenta o registro técnico, e não acusatório, que se recomenda adotar no diálogo com o setor regulado: o problema a resolver é de desenho normativo e de capacidade institucional, e sua solução depende de cooperação com o mercado.

4.3 Os instrumentos multilaterais de proteção de bens culturais

O regime de PLD/FT aplicável ao setor não opera isoladamente. Articula-se com um arcabouço convencional próprio, cujo conhecimento é indispensável ao desenho da diligência sobre a obra.

- **Convenção da Haia de 1954, primeiro tratado multilateral abrangente dedicado à proteção do patrimônio cultural em tempos de paz e durante conflito armado.**
- **Convenção da UNESCO de 1970, medidas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas de bens culturais; internalizada no Brasil pelo Decreto nº 72.312/1973. Contava, em fevereiro de 2026, com 149 Estados signatários.**
- **Convenção do UNIDROIT de 1995, disciplina a restituição de bens culturais furtados ou ilicitamente exportados e condiciona a indenização do possuidor à demonstração de diligência devida; internalizada pelo Decreto nº 3.166/1999.**
- **Convenção de Nicósia de 2017, Convenção do Conselho da Europa sobre Infrações relativas a Bens Culturais, que tipifica condutas específicas e prevê responsabilização de pessoas jurídicas; aberta à adesão de Estados não membros.**
- **Resoluções do Conselho de Segurança da ONU, desde 2015, as Resoluções 2199, 2253 e 2347, entre outras, identificam o saque e o tráfico de bens culturais como fonte de financiamento de organizações terroristas e conclamam os Estados-membros a adotar medidas preventivas e a desenvolver cooperação policial e judiciária.**

Registre-se um aspecto técnico de relevo: as Recomendações do GAFI não designam expressamente os profissionais do mercado de bens culturais como atividades e profissões não financeiras designadas. A obrigação decorre, de modo indireto, do dever geral de os países identificarem, avaliarem e compreenderem seus riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e de implementarem medidas mitigadoras onde riscos mais elevados sejam identificados. O Brasil, ao designar o setor por lei desde 1998 e ao regulamentá-lo em 2016, situa-se, portanto, à frente do padrão mínimo internacional, circunstância que reforça, e não enfraquece, o argumento pela atualização da norma.

4.4 União Europeia

4.4.1 Do regime das diretivas ao Regulamento único

A Quinta Diretiva antilavagem (Diretiva (UE) 2018/843) inaugurou o regime europeu específico, submetendo às obrigações de PLD/FT as pessoas que negociam ou atuam como intermediárias no comércio de obras de arte, inclusive galerias e casas de leilão, e os operadores de portos francos, quando o valor da transação ou de série de transações vinculadas atinja € 10.000 (dez mil euros), expressamente, independentemente do meio de pagamento.

Esse último elemento é o mais relevante para o Brasil. Ao desvincular o gatilho da forma de pagamento, o legislador europeu reconheceu que o risco não se concentra no numerário, mas na estrutura da operação. A Portaria IPHAN nº 396/2016 adota solução parcialmente análoga, o registro de operações a partir de R$ 10.000,00 independe da forma e do meio de pagamento, mas mantém a comunicação automática ao COAF vinculada exclusivamente ao numerário, produzindo assimetria entre o dever de registrar e o dever de comunicar.

Em junho de 2024 foi publicado o novo pacote antilavagem da União Europeia, composto pelo Regulamento (UE) 2024/1624 (Regulamento antilavagem, ou single rulebook), pela Diretiva (UE) 2024/1640 (Sexta Diretiva) e pelo Regulamento (UE) 2024/1620, que instituiu a Autoridade Antilavagem (AMLA), sediada em Frankfurt e operacional desde 1º de julho de 2025. O Regulamento (UE) 2024/1624 aplica-se diretamente, sem transposição nacional, a partir de 10 de julho de 2027.

4.4.2 Elementos transponíveis do Regulamento (UE) 2024/1624

Quatro elementos do novo regime europeu interessam diretamente à revisão brasileira.

1. **Estrutura de controle interno obrigatória e proporcional.** O Regulamento exige que as entidades obrigadas mantenham arcabouço de controle interno composto por políticas, procedimentos e controles baseados em risco, com divisão clara de responsabilidades, proporcionais à natureza, aos riscos, à complexidade e ao porte da entidade.
2. **Responsável pela conformidade.** Exige-se a designação de *compliance officer* nomeado pela administração, com posição hierárquica suficiente, responsável pela operação cotidiana dos deveres de PLD/FT e pela comunicação de operações suspeitas à unidade de inteligência financeira, atuando como ponto de contato das autoridades competentes. Admite-se flexibilização em razão do porte e do baixo risco da atividade.
3. **Dever de abstenção.** Quando a entidade obrigada não puder cumprir as medidas de diligência devida, deve abster-se de realizar a operação ou de estabelecer a relação de negócio e avaliar a comunicação à unidade de inteligência financeira. É precisamente o dispositivo ausente na norma brasileira.
4. **Ônus da demonstração.** As entidades obrigadas devem, a qualquer tempo, ser capazes de demonstrar ao supervisor que as medidas adotadas são adequadas aos riscos identificados. A inversão do ônus argumentativo é o que converte a abordagem baseada em risco de princípio em dever fiscalizável.

Acrescente-se que o Regulamento estabelece teto único de € 10.000 para pagamentos em espécie em toda a União (os Estados-membros podem fixar limites inferiores, jamais superiores) e impõe identificação do cliente em operações ocasionais em espécie a partir de € 3.000. O novo regime amplia, ainda, o rol de entidades obrigadas para alcançar prestadores de serviços de criptoativos, plataformas de financiamento colaborativo e negociantes de bens de elevado valor.

4.4.3 O Regulamento (UE) 2019/880 e o controle de importação

Instrumento distinto do regime de PLD/FT, mas de eficácia complementar decisiva, o Regulamento (UE) 2019/880 **disciplina a introdução e a importação de bens culturais no território aduaneiro da União Europeia**, com o objetivo de impedir o ingresso de bens ilicitamente exportados de terceiros países.

O regime estabelece duas categorias. Para bens de alto risco (essencialmente produtos de escavações arqueológicas e elementos desmembrados de monumentos), exige-se licença de importação, precedida de diligência reforçada. Para a categoria de menor risco, que abrange bens com mais de duzentos anos e valor mínimo de € 18.000 (incluindo objetos de interesse etnológico, pinturas, gravuras, esculturas e moedas), exige-se declaração do importador atestando a exportação lícita. Suspeitando as autoridades competentes de exportação ilícita, podem determinar apreensão e eventual confisco. Excetuam-se os empréstimos temporários a museus e instituições de ensino e pesquisa para fins de conservação ou exposição.

A obrigação tornou-se efetivamente exigível em 28 de junho de 2025, com a entrada em operação do sistema eletrônico centralizado de armazenamento e intercâmbio de informações entre as autoridades europeias.

Registre-se, como advertência metodológica, que o limiar de € 18.000 para a categoria de menor risco resultou de elevação em relação à proposta original de € 10.000, e que a categorização foi ajustada durante a tramitação, manuscritos antigos, por exemplo, foram deslocados da categoria de maior risco para a de menor risco. O dado é relevante porque demonstra que a calibragem de limiares em bens culturais é objeto de negociação setorial intensa, e que a proposta brasileira deve antecipar esse debate com fundamentação técnica robusta.

A lógica do instrumento europeu (inverter o ônus probatório, exigindo do importador a demonstração da licitude da exportação de origem) é diretamente transponível ao desenho da diligência sobre a obra proposta na seção 7.3, ainda que sua adoção plena, no plano aduaneiro, exija instrumento normativo de hierarquia superior à portaria.

4.5 Reino Unido

O regime britânico é, entre os examinados, o de maior maturidade supervisória e o que oferece o modelo de registro setorial mais bem estruturado. Sua transposição ao Brasil é particularmente pertinente porque incide sobre estrutura de mercado semelhante à brasileira, com predominância de pequenos operadores.

Nos termos das *Money Laundering, Terrorist Financing and Transfer of Funds (Information on the Payer) Regulations* 2017, considera-se *art market participant* a sociedade ou o profissional autônomo que, no exercício de atividade empresarial, negocie ou atue como intermediário na compra ou venda de obras de arte em transação, ou série de transações vinculadas, de valor igual ou superior a € 10.000; e o operador de porto franco que armazene obras de arte cujo valor, para uma pessoa ou conjunto de pessoas vinculadas, alcance o mesmo patamar.

São expressamente excluídos do perímetro os artistas que vendam exclusivamente obra própria, diretamente ou por meio de empresa de sua titularidade, sem comercializar obra de terceiros; aqueles que se limitem a apresentar clientes a um participante regulado; e os prestadores de serviços não regulados, como emolduramento, transporte e instalação. Trata-se de delimitação negativa expressa que a norma brasileira não possui e cuja adoção reduziria significativamente a insegurança jurídica do setor.

O registro perante o HMRC (*His Majesty's Revenue and Customs*, anteriormente *Her Majesty's Revenue and Customs)* é condição para o exercício da atividade e sujeita-se a renovação anual mediante pagamento de taxa por estabelecimento. Elemento de especial relevo: o HMRC deve aprovar os beneficiários efetivos e a alta administração do participante no âmbito do processo de registro, mecanismo de idoneidade que converte o cadastro em filtro de entrada, e não em mero repositório declaratório.

As orientações setoriais são elaboradas pela *British Art Market Federation* e aprovadas pelo HM *Treasury* e pelo HMRC, arranjo que combina legitimidade técnica setorial com validação estatal. A atualização de 2025 estendeu o escopo da avaliação de risco para abranger, além da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, exigindo que os três riscos sejam considerados nas avaliações, políticas e procedimentos, com medidas mitigadoras proporcionais ao porte e à natureza do negócio.

4.6 Suíça, a jurisdição de referência para bens culturais

A Suíça oferece o contraste mais instrutivo do conjunto, porque combina regime de PLD/FT deliberadamente restritivo com regime de bens culturais entre os mais exigentes do mundo. A distinção entre os dois planos é essencial e frequentemente ignorada na literatura de divulgação.

4.6.1 O regime antilavagem: um contraexemplo

A Lei Federal Antilavagem suíça, em vigor desde 1º de janeiro de 2016, submete a deveres de diligência os negociantes que aceitem pagamento em espécie superior a CHF 100.000 no âmbito de operação comercial, inclusive quando o valor seja fracionado em parcelas individualmente inferiores ao limiar. Os deveres compreendem identificação da contraparte, identificação do beneficiário efetivo, esclarecimento do contexto econômico quando a operação pareça inusual, manutenção de registros e comunicação à autoridade competente. O negociante pode afastar tais deveres liquidando a operação por meio de intermediário financeiro regulado, e deve submeter-se a auditoria por empresa reconhecida.

O patamar suíço é substancialmente superior ao europeu e ao brasileiro, e resultou de recuo político: a proposta original de vedar pagamentos em espécie acima de CHF 100.000 foi rejeitada, adotando-se, em seu lugar, a exigência de diligência**. A doutrina critica o limiar como excessivamente elevado. O modelo suíço de PLD/FT é, por isso, referência de contraste (útil para demonstrar o que não replicar) e não paradigma a seguir**.

Registre-se, contudo, movimento recente em sentido oposto: em 26 de setembro de 2025, a Assembleia Federal suíça aprovou a Lei sobre Transparência de Pessoas Jurídicas, que institui registro federal de beneficiários efetivos, e revisão parcial da Lei Antilavagem que estende o perímetro a determinados consultores profissionais. Expirado o prazo de referendo em 15 de janeiro de 2026 sem impugnação, aguarda-se a entrada em vigor no segundo semestre de 2026, em preparação à próxima avaliação do país pelo GAFI.

4.6.2 O regime de bens culturais: a vanguarda documental

É no regime de transferência de bens culturais que a Suíça oferece as soluções mais avançadas e mais diretamente transponíveis ao caso brasileiro. A Lei sobre Transferência Internacional de Bens Culturais, de 20 de junho de 2003, implementou a Convenção da UNESCO de 1970 no direito suíço. Sua ordenança regulamentar foi objeto de revisão parcial em vigor desde 1º de janeiro de 2026, com cinco inovações de particular interesse.

5. **Limiar diferenciado por categoria de bem.** Os deveres de diligência aplicam-se independentemente de valor aos bens provenientes de escavações ou descobertas arqueológicas e paleontológicas, aos fragmentos de monumentos históricos e a achados de sítios de escavação, bem como aos bens culturais etnológicos. Para os demais bens, incidem a partir de valor estimado de CHF 5.000. Trata-se de solução tecnicamente superior ao limiar monetário uniforme: reconhece que determinadas categorias de bens são intrinsecamente de risco elevado, qualquer que seja seu valor de mercado.
6. **Verificação documental incondicional da identidade. A identidade do vendedor ou consignante deve, desde 2026, ser verificada em todos os casos mediante documento probatório. Anteriormente, a verificação somente era exigida quando houvesse dúvida sobre a exatidão das informações prestadas, modelo próximo ao brasileiro atual.**
7. **Declaração de direito de disposição com identificação do proprietário. O vendedor ou consignante deve assinar declaração confirmando seu direito de dispor do bem, e a declaração deve agora indicar expressamente quem é o proprietário, dispositivo que ataca diretamente a interposição de pessoas.**
8. **Dever de informação escrita com confirmação assinada.** O negociante deve informar o cliente sobre as regras de importação e exportação dos Estados signatários da Convenção da UNESCO de 1970 e sobre acordos bilaterais aplicáveis. Desde 2026, essa informação deve ser prestada por escrito e confirmada pelo cliente mediante assinatura. A doutrina especializada registra que cláusula em condições gerais, em condições de leilão ou aviso verbal deixaram de ser considerados suficientes, e sugere implementação proporcional e baseada em risco, com informação escrita adaptada ao perfil do cliente e remissão às normas pertinentes.
9. **Documentação fotográfica e guarda por trinta anos.** Passou a ser obrigatória a produção de fotografias significativas do bem cultural, que devem ser conservadas, juntamente com a confirmação escrita do cliente, pelo prazo de trinta anos. A medida alinha o direito suíço ao Regulamento (UE) 2019/880, que exige fotografias coloridas nos pedidos de licença ou declaração de importação.

A revisão ampliou, ademais, as exigências de declaração aduaneira, passando a exigir datação e dimensões do bem e, nas remessas coletivas, informação individualizada por objeto, incluindo tipo, local de fabricação ou escavação, data e dimensões. A armazenagem em entreposto aduaneiro aberto ou em porto franco é expressamente equiparada à importação, para efeito de declaração.

A avaliação doutrinária da reforma é equilibrada e merece registro: reconhece-se que as novas exigências aumentam sensivelmente a carga de trabalho de marchands, casas de leilão, transportadores e operadores de portos francos, e adverte-se que sua implementação deve ser baseada em risco e proporcional, sob pena de serem percebidas como ônus predominantemente burocrático, e não como instrumento prático de comércio e empréstimo lícitos de bens culturais. É precisamente a advertência que deve orientar a calibragem da proposta brasileira.

4.7 Estados Unidos, o valor pedagógico de um regime incompleto

O caso norte-americano interessa menos como modelo a seguir e mais como demonstração do custo institucional da inércia regulatória.

A Lei Antilavagem de 2020 (*Anti-Money Laundering Act of 2020),* integrante da Lei de Autorização de Defesa Nacional para o exercício de 2021, alterou o *Bank Secrecy Act* para incluir na definição de instituição financeira as pessoas envolvidas no comércio de antiguidades, inclusive consultores e assessores. A Seção 6110 determinou que o Tesouro editasse regulamentação em

360 dias. A Seção 6110(c) determinou, ainda, a realização de estudo sobre a facilitação da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo por meio do comércio de obras de arte.

O estudo foi publicado em fevereiro de 2022 e concluiu que a lavagem de dinheiro ocorre no comércio de arte de alto valor, mas recomendou que o mercado de arte não constituísse foco imediato para a imposição de exigências abrangentes de PLD/FT. Quanto à regulamentação obrigatória, o FinCEN publicou, em 24 de setembro de 2021, apenas aviso prévio de proposta de regulamentação, que recebeu 37 manifestações. A proposta de regulamentação exigida por lei jamais foi publicada, e o Tesouro registrou a iniciativa como retirada em 16 de abril de 2025, conforme sua agenda regulatória semestral publicada no Federal Register em 22 de setembro de 2025.

Paralelamente, tramita no Senado, desde 23 de julho de 2025, o *Art Market Integrity Act*, de iniciativa bipartidária, que submeteria marchands e casas de leilão às obrigações do *Bank Secrecy Act*, com isenção expressa para artistas e para negócios com volume anual inferior a USD 50.000. A justificativa declarada da proposta é alinhar o direito norte-americano aos padrões adotados pelo Reino Unido, pela União Europeia e pela Suíça, evitando que os Estados Unidos se convertam em refúgio para atividades ilícitas.

Três lições extraem-se do caso. Primeira: a designação legal do setor, isoladamente, não produz efeito, sem regulamentação que especifique os deveres, o comando legal permanece inerte. Segunda: a fixação de limiar adequado é reconhecidamente difícil, e a própria experiência norte-americana registra crítica ao patamar de USD 10.000 por não ser corrigido pela inflação e gerar volume excessivo de comunicações de baixa utilidade. Terceira: o Brasil, ao dispor simultaneamente de designação legal e de regulamentação setorial, encontra-se em posição comparativamente favorável, o desafio não é criar o regime, mas atualizá-lo.

4.8 Itália, o modelo de especialização institucional

A Itália constituiu, em maio de 1969, o Comando Carabinieri para a Tutela do Patrimônio Cultural (TPC), primeira unidade policial do mundo especializada na matéria. A unidade opera funcionalmente sob o Ministério da Cultura, com estrutura dividida em seções de Antiguidades, Arqueologia, e Falsificação e Arte Contemporânea.

Sua atuação combina prevenção, vigilância de sítios arqueológicos, de bens do patrimônio mundial e de áreas de elevado fluxo turístico; verificação de medidas de segurança em museus, arquivos e bibliotecas; monitoramento do comércio em mercados tradicionais de antiguidades e na internet, e repressão, com apoio pericial e capacitação de outras forças policiais no plano nacional e internacional.

O ativo mais relevante do modelo italiano é a base de dados de obras de arte subtraídas, a mais antiga e extensa do mundo, com cerca de 700 mil imagens e informações sobre 1,2 milhão de objetos, abrangendo bens do patrimônio italiano e de terceiros países. A base é complementada por aplicativo de consulta pública com comparação automática de imagens e pela disponibilização do formulário *Object ID*, padrão internacional de descrição de bens culturais que permite ao proprietário documentar previamente a peça, de modo a viabilizar sua busca em caso de subtração.

A Itália mantém, ainda, força-tarefa de pronto emprego composta por integrantes do TPC e por especialistas civis do Ministério da Cultura, destinada à salvaguarda de patrimônio danificado ou ameaçado por conflito, crise ou desastre.

4.9 Cooperação policial internacional e resultados operacionais

O aplicativo ID-Art, lançado pela INTERPOL, oferece acesso móvel à base de dados de obras de arte subtraídas, a única base global com informação policial certificada sobre bens culturais furtados ou desaparecidos, que reunia, à época da última atualização consultada, aproximadamente 57 mil objetos. O aplicativo permite consulta manual ou visual, com reconhecimento de imagem, sem necessidade de credenciamento; possibilita a criação de inventários de coleções privadas por meio do formulário Object ID; e admite o registro documentado do estado de sítios de interesse cultural.

Ainda na fase piloto, o aplicativo permitiu ao TPC italiano identificar duas estátuas furtadas ofertadas em plataforma comercial, com abertura de inquérito, e à unidade neerlandesa de crimes contra a arte recuperar duas pinturas furtadas a partir da verificação de catálogo de leilão de casa sediada em Amsterdã.

A própria INTERPOL adverte, com correção metodológica que merece transposição para qualquer norma brasileira que torne a consulta obrigatória, que a ausência de registro na base não significa licitude: o bem pode não ter sido comunicado à polícia, o registro pode não ter transitado pelos canais oficiais, a inserção pode estar pendente, a busca pode estar circunscrita ao plano nacional, ou o objeto pode ter sido saqueado de sítio arqueológico sem conhecimento das autoridades. A consulta é, portanto, dever de meio, e não presunção de licitude.

No plano operacional, a Operação Pandora, coordenada desde 2016 por Europol, INTERPOL e Organização Mundial das Aduanas, converteu-se em principal iniciativa global de proteção do patrimônio cultural contra o tráfico ilícito. Em sua edição divulgada em maio de 2025, resultou em 80 prisões e na apreensão de mais de 37,7 mil bens culturais, com participação de mais de vinte países. Entre as apreensões, registre-se a de pintura atribuída a artista de renome, interceptada em operação conjunta entre os Carabinieri TPC e a agência aduaneira italiana e posteriormente constatada inautêntica, cujo valor, fosse genuína, seria estimado em cerca de € 100.000, e a de mais de trezentos objetos, entre moedas e fragmentos metálicos e cerâmicos dos períodos romano e púnico, ofertados em plataformas de comércio eletrônico.

4.10 Instrumentos de autorregulação setorial

A regulação estatal do mercado de arte convive com instrumentos privados de autorregulação, cuja função na arquitetura regulatória deve ser corretamente compreendida: não substituem a norma, mas fornecem-lhe conteúdo técnico e reduzem o custo de conformidade do regulado, notadamente do pequeno operador.

4.10.1 Princípios Antilavagem do Comércio de Arte da Basileia

Os *Basel Art Trade Anti-Money Laundering Principles*, publicados pelo *Basel Institute on Governance* em 2018, e as *Basel Art Trade Guidelines* que os precederam, buscam estabelecer, por mecanismo autorregulatório, a proveniência do objeto de arte e a proveniência dos recursos empregados em sua aquisição.

Os princípios organizam-se em torno de abordagem baseada em risco, conhecimento do cliente, proveniência do objeto, proveniência dos recursos, suspeita de lavagem, comunicação e manutenção de registros. Seu tratamento da proveniência é doutrinariamente sofisticado: reconhece que histórico de proveniência incontestado e ininterrupto e autenticidade comprovada constituem o objetivo ideal em todas as transações, mas admite expressamente que nem sempre é factível alcançá-lo; exige, em contrapartida, que a rastreabilidade seja transparente,

de modo que o operador possa razoavelmente assegurar-se de que a cadeia de proprietários anteriores foi estabelecida na medida do razoavelmente possível.

Essa formulação (dever de meio qualificado e documentado, e não obrigação de resultado) é a que se recomenda adotar na norma brasileira, por ser a única compatível com a realidade documental do mercado sem esvaziar o dever.

Os princípios exigem, ainda, a manutenção de registros que compreendam a documentação obtida na verificação de identidade, os resultados das diligências reforçadas, as evidências das buscas realizadas quanto à proveniência do objeto e quaisquer desvios em relação à abordagem baseada em risco adotada. Registram, por fim, que o operador não pode eximir-se de sua responsabilidade invocando dever de confidencialidade.

4.10.2 Responsible Art Market Initiative

A iniciativa Responsible *Art Market* disponibiliza Diretrizes sobre Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e um *Art Transaction Due Diligence Toolkit*, com **listas de sinais de alerta e roteiros de verificação organizados em três eixos: diligência sobre o cliente, diligência sobre a obra e diligência sobre a transação**. Há apêndice específico dedicado ao comércio de antiguidades, que reconhece os desafios próprios de estabelecer idade, origem e proveniência completa de objetos antigos e de examinar a licitude de sua exportação dos países de origem.

Duas contribuições metodológicas merecem destaque. A primeira é o tratamento da proveniência de antiguidades não como estado único de informação, mas como declaração datada do conhecimento disponível em determinado momento, que deve ser atualizada mediante nova declaração, conservando-se as anteriores, permitindo, assim, acompanhar a evolução do estado de conhecimento sobre o objeto. Trata-se de solução elegante para o problema da proveniência incompleta e de aplicação imediata ao contexto brasileiro.

A segunda é o tratamento do terceiro pagador: as diretrizes desaconselham a aceitação de pagamento por terceiro que não seja o cliente e comprador de registro; havendo razão legítima que a justifique, exige-se diligência reforçada tanto sobre o comprador de registro quanto sobre o terceiro pagador, e a aceitação somente deve ocorrer se o operador se convencer da inexistência de risco. Recomenda-se, ademais, que os pagamentos sejam preferencialmente recebidos de bancos idôneos situados em jurisdições sujeitas a regulação e supervisão antilavagem.

4.10.3 Outros instrumentos

- **Listas Vermelhas do ICOM, catálogos ilustrados, organizados por região, das categorias de bens culturais mais sujeitas a tráfico ilícito, concebidos para uso por policiais, agentes aduaneiros e profissionais do mercado.**
- **Object ID, padrão internacional de descrição mínima de bens culturais, adotado por INTERPOL, ICOM e forças policiais especializadas, que estabelece os campos indispensáveis à identificação de uma peça em caso de subtração.**
- **Código Internacional de Ética para Negociantes de Bens Culturais (UNESCO, 1999), referência deontológica setorial de aceitação ampla.**

O GAFI registra, contudo, limitação relevante desses instrumentos: por não serem juridicamente vinculantes, não servem, em regra, como fundamento para atuação policial ou judicial. Sua função é complementar (fornecer conteúdo técnico e padrão de conduta esperado), jamais substitutiva da norma estatal.

5 SÍNTESE COMPARADA

O quadro a seguir sistematiza os parâmetros centrais das jurisdições examinadas. A comparação de limiares deve ser lida com cautela metodológica: patamares nominais não são diretamente comparáveis sem consideração do poder de compra, da estrutura do mercado doméstico e, sobretudo, do tipo de gatilho, se vinculado à forma de pagamento, ao valor da operação ou à categoria do bem.

Quadro 2, Parâmetros comparados de regulação PLD/FT do mercado de artes e antiguidades

Jurisdição	Perímetro subjetivo	Gatilho	Supervisão	Traço distintivo
Brasil	Amplíssimo: comércio direto ou indireto, consignação, intermediação, importação/exportação, depósito, comércio eletrônico, leilão, feiras e mercados informais; inclui livros e manuscritos antigos ou raros	R$ 10.000 para cadastro de cliente e registro, independentemente da forma de pagamento; comunicação automática ao COAF apenas para espécie no mesmo patamar	IPHAN (cadastro, fiscalização e sanção) e COAF (recepção e análise das comunicações)	Perímetro subjetivo mais amplo do conjunto examinado e limiar comparativamente baixo
União Europeia	Negociantes e intermediários de obras de arte, galerias, casas de leilão e operadores de portos francos; ampliação a prestadores de serviços de criptoativos e negociantes de bens de elevado valor	€ 10.000 por operação ou série de operações vinculadas, independentemente do meio de pagamento; teto único de € 10.000 para pagamento em espécie e identificação obrigatória a partir de € 3.000 em operações ocasionais	Supervisores nacionais, com coordenação da AMLA (Frankfurt), operacional desde 1º/07/2025	Regulamento de aplicação direta a partir de 10/07/2027; dever expresso de abstenção e ônus de demonstrar adequação ao risco
Reino Unido	Art market participants: negociantes e intermediários e operadores de portos francos; exclusão expressa de artistas que vendam obra própria e de prestadores de serviços não regulados	€ 10.000 por operação ou série de operações vinculadas	HMRC, com registro obrigatório, taxa anual por estabelecimento e aprovação de beneficiários efetivos e alta administração	Orientação setorial elaborada pela BAMF e aprovada pelo HM Treasury; sanções publicizadas; inclusão do risco de financiamento da proliferação em 2025
Suíça (PLD)	Negociantes profissionais de bens que aceitem numerário; intermediários financeiros	CHF 100.000 em espécie, inclusive fracionado; afastável mediante liquidação por intermediário financeiro regulado	Autorregulação supervisionada e auditoria por empresa reconhecida	Limiar mais elevado do conjunto; referência de contraste, não de modelo
Suíça, bens culturais	Pessoas que atuem no comércio de arte e em leilões de bens culturais em base comercial, sediadas na Suíça ou no exterior	Sem limiar de valor para bens arqueológicos, paleontológicos, fragmentos de monumentos e bens etnológicos; CHF 5.000 para os demais	Serviço Especializado do Ofício Federal de Cultura, com inspeções in loco	Fotografia obrigatória do bem, guarda por 30 anos, verificação documental incondicional de identidade e informação escrita com confirmação assinada

Jurisdição	Perímetro subjetivo	Gatilho	Supervisão	Traço distintivo
Estados Unidos	Comércio de antiguidades incluído por lei na definição de instituição financeira; mercado de arte não regulamentado	Não estabelecido, regulamentação exigida pela Seção 6110 da AMLA 2020 nunca editada e registrada como retirada em 16/04/2025	FinCEN (potencial); OFAC quanto a sanções	Designação legal sem regulamentação: demonstração do custo institucional da inércia; Art Market Integrity Act em tramitação desde 07/2025
Itália	Regime europeu, acrescido de disciplina específica de patrimônio cultural	Regime europeu	Supervisão financeira ordinária, com atuação policial especializada do Comando Carabinieri TPC desde 1969	Base de dados de bens subtraídos com cerca de 700 mil imagens e 1,2 milhão de objetos; força-tarefa de pronto emprego

Fonte: elaboração própria a partir das fontes primárias indicadas na seção 4 e nas referências.

5.1 Três lições transversais

A leitura comparada autoriza três conclusões que orientam a proposta formulada na seção 7.

10. **O gatilho quantitativo isolado é insuficiente.** Todas as jurisdições que evoluíram nos últimos cinco anos deslocaram o eixo do limiar monetário para a combinação entre limiar, categoria do bem e perfil de risco. A solução suíça de dispensar limiar para bens arqueológicos, paleontológicos e etnológicos é a expressão mais clara desse deslocamento e a mais diretamente aplicável ao Brasil, dada a extensão do patrimônio arqueológico nacional e a proteção conferida pela Lei nº 3.924/1961.
11. **A diligência sobre o objeto é o diferencial setorial. Regimes que se limitam a transpor ao mercado de arte a diligência bancária sobre o cliente produzem conformidade formal e baixa detecção. Os regimes de melhor desempenho (suíço, no plano dos bens culturais, e europeu, no plano aduaneiro) são aqueles que impõem deveres sobre o próprio bem: proveniência, cadeia dominial, documentação fotográfica e licitude da exportação de origem.**
12. **A supervisão determina a efetividade. A comparação entre Reino Unido e Estados Unidos é conclusiva. O primeiro dispõe de registro obrigatório com aprovação de beneficiários efetivos, orientação setorial validada pelo Estado e sanções publicizadas, e produz conformidade verificável. O segundo dispõe de designação legal desde 2020 sem regulamentação editada, e não produz efeito mensurável. O Brasil situa-se em posição intermediária: possui regulamentação, mas ainda carece de instrumentos de supervisão baseados em risco.**

6 QUADRO COMPARATIVO ANALÍTICO

O quadro a seguir confronta, dispositivo a dispositivo, a regra atualmente vigente na Portaria IPHAN nº 396/2016, a fragilidade identificada, a referência internacional pertinente, a proposta de alteração e o objetivo pretendido. Trata-se do instrumento operacional central deste estudo, concebido para subsidiar diretamente a redação da minuta de revisão normativa.

A coluna “Referência comparada” indica a fonte que fundamenta a proposta, e não jurisdição a ser replicada acriticamente. A coluna “Objetivo pretendido” explicita a finalidade regulatória, de modo a permitir avaliação posterior de efetividade.

Quadro 3, Análise dispositivo a dispositivo: regra atual, fragilidade, referência comparada, proposta e objetivo

Tema	Regra atual, Portaria IPHAN nº 396/2016	Fragilidade identificada	Referência comparada	Proposta de alteração	Objetivo pretendido
Alcance subjetivo	Abrange pessoas físicas e jurídicas que comercializem antiguidades e obras de arte de qualquer natureza, direta ou indiretamente, inclusive consignação, intermediação, importação, exportação, depósito, comércio eletrônico, leilão, feiras e mercados informais.	Alcance amplo e tecnicamente adequado, mas indiferenciado quanto ao perfil de risco; ausência de delimitação negativa expressa gera insegurança para artistas e prestadores de serviços acessórios.	GAFI (2023) recomenda compreensão setorial dos riscos e medidas proporcionais; MLR 2017 (Reino Unido) prevê exclusão expressa de artistas e de serviços não regulados.	Manter o alcance amplo e acrescentar: (i) classificação por categoria de atividade, galeria, leiloeiro, antiquário, marketplace, intermediário, consultor, depositário, custodiante e operador digital; (ii) delimitação negativa expressa para artistas que comercializem exclusivamente obra própria e para prestadores de serviços acessórios não regulados.	Permitir fiscalização segmentada, priorizar atores mais sensíveis e reduzir insegurança jurídica na base do mercado.
CNART	Obrigação de cadastro e de manutenção do cadastro atualizado, com comunicação anual de não ocorrência.	Cadastro predominantemente declaratório, sem validação de risco, sem verificação de idoneidade e sem cruzamento com bases externas; a não ocorrência não é confrontada com a atividade econômica real.	Reino Unido: registro obrigatório perante o HMRC, com renovação anual, taxa por estabelecimento e aprovação de beneficiários efetivos e alta administração como condição do registro.	Converter o CNART em instrumento de supervisão: atualização periódica obrigatória; declaração de atividade efetiva, faturamento estimado, volume de operações e canais de venda; identificação do responsável pela conformidade; e vinculação da não ocorrência a esses dados para análise de consistência.	Transformar cadastro em ferramenta de inteligência e direcionamento fiscalizatório e tornar detectável a subnotificação.
Controles internos e abordagem baseada em risco	Exige procedimentos internos de controle compatíveis com o volume de operações.	Fórmula sem conteúdo mínimo definido; não estabelece variáveis de risco, níveis de diligência nem dever de documentar a avaliação, o que inviabiliza a aferição objetiva do cumprimento.	Regulamento (UE) 2024/1624: arcabouço de controle interno baseado em risco, proporcional à natureza, complexidade e porte, com compliance officer e dever de demonstrar adequação ao supervisor. Basel AML Principles (2018).	Criar seção específica de abordagem baseada em risco, com matriz mínima proporcional ao porte: política interna escrita, responsável designado, treinamento periódico, avaliação anual de risco documentada, registro fundamentado das decisões (inclusive das decisões de não comunicar) e revisão periódica.	Elevar a efetividade sem impor carga desproporcional ao pequeno negociante e conferir parâmetro objetivo à fiscalização.
Cadastro de clientes	Exigido em operações de valor igual ou superior a R$ 10.000, independentemente da forma e do meio de pagamento.	Gatilho exclusivamente quantitativo; não alcança operações abaixo do limiar com risco qualitativo elevado nem previne o fracionamento deliberado.	Diretiva (UE) 2018/843 e Regulamento (UE) 2024/1624: aplicação a operações ou séries de operações vinculadas. Ordenança suíça revisada (2026): dispensa de limiar para categorias de bens de risco intrínseco.	Manter o limiar e acrescentar exigência de cadastro independentemente do valor quando presentes: suspeita fundada; pessoa exposta politicamente; terceiro pagador; liquidação com ativos virtuais; operação internacional; bem sem proveniência documentada; bem arqueológico, paleontológico, sacro ou etnográfico; ou indício de fracionamento.	Impedir burla por divisão de operações e capturar transações de maior risco qualitativo ainda que de valor reduzido.

Tema	Regra atual, Portaria IPHAN nº 396/2016	Fragilidade identificada	Referência comparada	Proposta de alteração	Objetivo pretendido
Beneficiário final e dever de recusa	Menciona a identificação do beneficiário final e alude a terceiros pagantes e a estruturas societárias opacas.	Ausência de procedimento mínimo de verificação, de documentação exigível e (sobretudo) de consequência jurídica para a impossibilidade de identificação.	Regulamento (UE) 2024/1624: dever de abstenção quando não for possível cumprir as medidas de diligência devida, com avaliação de comunicação à UIF. RAM Guidelines quanto a terceiro pagador.	Estabelecer procedimento de identificação e verificação do beneficiário final em pessoas jurídicas, representantes, procuradores, trusts, offshores, fundos e estruturas interpostas; e instituir dever expresso de recusa da operação quando a identificação não for possível, com avaliação da pertinência de comunicação ao COAF.	Reduzir o anonimato, coibir o uso de interpostas pessoas e conferir consequência prática ao dever de identificação.
Pessoa exposta politicamente	Exige o enquadramento como PEP por remissão à disciplina do COAF vigente à época da edição.	Remissão normativa desatualizada (a Resolução COAF nº 29/2017 foi revogada pela Resolução nº 40/2021) e ausência de previsão expressa de diligência reforçada.	Resolução COAF nº 40/2021: rol ampliado, disciplina de familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas relacionadas, autorização prévia de instância superior, apuração de origem dos recursos e monitoramento reforçado.	Atualizar a remissão para a Resolução COAF nº 40/2021 ou norma que a suceda; exigir diligência reforçada para PEP, familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas relacionadas; e indicar as bases oficiais de consulta disponíveis, inclusive a mantida pela CGU no Portal da Transparência e a disponibilizada no SISCOAF.	Prevenir a lavagem de proventos de corrupção por meio de aquisição ou alienação de obras e reduzir o custo de conformidade.
Registro da operação	Exige nome dos envolvidos, descrição do bem, valor, data e forma ou meio de pagamento.	Não exige documentação comprobatória do pagamento nem a identificação do pagador efetivo, o que impede a reconstituição do fluxo financeiro.	GAFI (2023): interposição de terceiros e intermediários como vulnerabilidade central; Basel AML Principles quanto à proveniência dos recursos.	Incluir a obrigação de registrar pagador efetivo, conta de origem, instituição de pagamento, titularidade do instrumento utilizado, existência de terceiro pagador e justificativa econômica da operação, com retenção do comprovante.	Permitir a reconstituição do fluxo financeiro e a vinculação entre comprador, pagador e beneficiário final.
Diligência sobre a obra	Exige descrição pormenorizada do bem.	Não exige proveniência, cadeia dominial, origem lícita, documentação histórica nem consulta a bases de bens procurados, deixando descoberto o vetor de risco mais específico do setor.	Ordenança suíça revisada (2026): fotografia obrigatória, declaração de direito de disposição com identificação do proprietário e guarda por 30 anos. Regulamento (UE) 2019/880: inversão do ônus quanto à licitude da exportação. UNIDROIT 1995: diligência devida como condição de indenização.	Criar seção de diligência sobre a obra: origem e cadeia dominial na medida do razoavelmente possível; notas fiscais anteriores, certificados e laudos; registros de importação e exportação; documentação fotográfica; declaração assinada do vendedor quanto ao direito de dispor, com identificação do proprietário; e consulta documentada a bases de bens procurados quando aplicável.	Evitar a circulação de bens furtados, saqueados, contrabandeados ou de origem arqueológica ilícita e alinhar o padrão de diligência ao já exigido pelo UNIDROIT 1995.
Operações em espécie	Comunicação automática ao COAF de pagamento ou	Foco excessivo no numerário físico; não alcança fracionamento, pagamento	Lei Antilavagem suíça: alcance expresso do fracionamento em parcelas	Manter a comunicação automática e acrescentar dever de alerta e comunicação para fracionamento,	Reduzir a estruturação e a dissimulação da origem dos recursos.

Tema	Regra atual, Portaria IPHAN nº 396/2016	Fragilidade identificada	Referência comparada	Proposta de alteração	Objetivo pretendido
	recebimento em espécie igual ou superior a R$ 10.000.	misto, pagamentos sucessivos e pluralidade de pagadores.	individualmente inferiores ao limiar. Regulamento (UE) 2024/1624: teto de € 10.000 e identificação a partir de € 3.000.	pagamento misto, pagamentos sucessivos e uso de múltiplos pagadores, com previsão expressa de agregação de operações vinculadas em janela temporal definida.	
Pix e contas de pagamento	Não há disciplina específica.	Volume elevado, liquidação instantânea e facilidade de fracionamento dificultam o rastreamento posterior; assimetria entre o dever de registrar (independente do meio) e o de comunicar (restrito à espécie).	Diretiva (UE) 2018/843 e Regulamento (UE) 2024/1624: gatilho independente do meio de pagamento.	Exigir retenção do comprovante, identificação da conta de origem, titularidade e instituição, verificação da relação entre pagador e comprador e alerta para múltiplas transferências instantâneas vinculadas à mesma operação ou ao mesmo cliente.	Adequar a norma à realidade brasileira de pagamentos instantâneos e eliminar a assimetria entre registro e comunicação.
Ativos virtuais, stablecoins e tokens não fungíveis	Não há previsão específica.	Pseudonimidade, transnacionalidade, conversão rápida e possibilidade de simulação de valor por negociação fictícia; risco de uso da obra física como ponte entre criptoativos e economia formal.	GAFI (2023): vulnerabilidades específicas de NFT, incluindo wash trading, ausência de monitoramento de carteiras e exploração de falhas em contratos inteligentes. Regulamento (UE) 2024/1624: inclusão de prestadores de serviços de criptoativos.	Prever diligência reforçada obrigatória para operação liquidada total ou parcialmente com ativos virtuais, com identificação do prestador de serviços utilizado, da titularidade da carteira quando tecnicamente possível, da origem declarada dos ativos e da compatibilidade econômica da operação.	Impedir o uso da arte como interface de conversão entre ativos virtuais e economia formal.
Operações internacionais	Trata a transferência entre contas no exterior como hipótese de suspeição.	Não diferencia jurisdições de risco, estruturas fiduciárias e hipóteses de beneficiário final não identificável.	GAFI (2023): dificuldades investigativas transfronteiriças e desequilíbrio de recursos entre jurisdições de origem, trânsito e destino. Regulamento (UE) 2019/880 quanto ao controle de importação.	Exigir diligência reforçada em operação internacional, jurisdição de risco, sociedade estrangeira, trust, fundação privada ou interposição de consultores estrangeiros; e registrar documentalmente a licitude da exportação de origem quando o bem for de procedência estrangeira.	Elevar a rastreabilidade transfronteiriça e viabilizar a cooperação internacional.
Indicadores de suspeição	O art. 7º lista hipóteses como superfaturamento, subfaturamento, incompatibilidade financeira, jurisdições de tributação favorecida, terceiros pagadores e ausência de tradição no mercado.	Rol útil, porém abstrato; descreve categorias de anormalidade sem fornecer sinalizadores concretos aplicáveis no balcão.	Anexo A do Relatório do GAFI (2023), com indicadores organizados por objeto, cliente, transação e meio de pagamento; listas de sinais de alerta da RAM Initiative.	Substituir o rol por anexo de indicadores estruturado nos quatro eixos, incorporando: obra sem proveniência; documentação recém-produzida ou inconsistente; revendas sucessivas em curto intervalo; preço incompatível com o histórico do artista; recusa em identificar o beneficiário final; intermediário sem função econômica; bem procedente de	Elevar a qualidade e a utilidade das comunicações encaminhadas ao COAF.

Tema	Regra atual, Portaria IPHAN nº 396/2016	Fragilidade identificada	Referência comparada	Proposta de alteração	Objetivo pretendido
				país em conflito; e aquisição por pessoa sem histórico no setor.	
Comunicação de não ocorrência	Exige declaração anual quando não houver operação ou proposta comunicável.	Caráter meramente declaratório, sem validação contra a atividade econômica real; torna a subnotificação indistinguível da inatividade.	Prática internacional de supervisão baseada em risco, com registro, avaliação e direcionamento fiscalizatório.	Vincular a declaração de não ocorrência à informação de faturamento estimado, volume aproximado de operações, canais utilizados, existência de responsável pela conformidade e confirmação de revisão interna realizada.	Tornar detectável a subnotificação e permitir análises de consistência que direcionem a fiscalização.
Guarda documental	Guarda por cinco anos.	Prazo insuficiente para investigações complexas, ações de restituição e reconstituição de cadeias dominiais longas.	Ordenança suíça revisada (2026): conservação de fotografias e da confirmação escrita do cliente por 30 anos. Prazos prescricionais da Convenção do UNIDROIT de 1995.	Manter cinco anos como regra geral e ampliar para dez anos nas operações de alto risco: internacionais, com PEP, liquidadas com ativos virtuais, envolvendo bens arqueológicos, paleontológicos, sacros ou etnográficos, ou de valor superior a patamar a ser definido.	Preservar prova documental para investigações complexas e para ações de restituição internacional.
Sanções administrativas	O descumprimento sujeita o infrator às sanções do IPHAN e da Lei nº 9.613/1998, com procedimento disciplinado pela Portaria IPHAN nº 80/2017.	Existe arcabouço processual, mas falta matriz material de gradação e publicidade dos critérios, o que reduz a previsibilidade e, por consequência, o efeito dissuasório.	Modelo britânico de supervisão do HMRC, com autuações publicizadas e vinculação expressa entre deveres descumpridos e penalidade aplicada.	Instituir matriz de infrações graduadas em leve, média, grave e gravíssima, considerando reincidência, omissão de comunicação, ausência de identificação do beneficiário final e operação com bem de origem ilícita; e prever a publicidade das decisões sancionatórias definitivas, observada a legislação de acesso à informação e de proteção de dados.	Elevar a previsibilidade, a aderência e o efeito dissuasório, com ganho pedagógico setorial.

Fonte: elaboração própria (SEPATH/CGMA/DAMAZ/PF, 2026), com base nas fontes primárias indicadas na seção 4.

7 DIRETRIZES PROPOSITIVAS

A revisão da Portaria IPHAN nº 396/2016 deve preservar sua estrutura e seu alcance subjetivo, acrescentando-lhe densidade técnica. O objetivo não é criar burocracia genérica, mas instituir controles capazes de responder às perguntas que hoje as investigações não conseguem responder: quem é o real comprador? quem efetuou o pagamento? o valor é compatível? a obra tem proveniência documentada? houve intermediação e qual sua função econômica? a cadeia dominial é coerente? a operação possui finalidade econômica real?

Cada uma dessas perguntas corresponde a um dever de documentação que, se instituído, produz o registro capaz de respondê-la. É esse o critério de desenho adotado: nenhuma exigência é proposta sem correspondência a uma necessidade investigativa concretamente identificada.

7.1 Eixo I, Abordagem baseada em risco

Institui-se seção específica dispondo sobre avaliação, classificação e mitigação de risco, com os seguintes elementos mínimos:

- classificação de risco de clientes, operações, bens, canais de venda, jurisdições, formas de pagamento e intermediários;
- definição das hipóteses de diligência simplificada, ordinária e reforçada, com os respectivos procedimentos;
- matriz de controles proporcional ao porte, compreendendo política interna escrita, responsável designado pela conformidade, treinamento periódico, avaliação anual de risco documentada e revisão periódica;
- dever de registro fundamentado das decisões de classificação e das decisões de não comunicar;
- dever de demonstrar ao supervisor, a qualquer tempo, a adequação das medidas adotadas aos riscos identificados.

A proporcionalidade ao porte é condição de legitimidade e de exequibilidade da medida. Recomenda-se a adoção de três patamares de exigência, calibrados por faturamento anual na atividade e por volume de operações, com regime simplificado para microempreendedores individuais e microempresas (que constituem a maior parte do CNART) e regime pleno para operadores de porte relevante e para casas de leilão.

7.2 Eixo II, Diligência sobre cliente e beneficiário final

- identificação e verificação documental do cliente e do beneficiário final, com procedimento mínimo definido;
- diligência reforçada obrigatória para pessoa exposta politicamente, familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas relacionadas, na forma da Resolução COAF nº 40/2021 ou norma sucessora;
- identificação obrigatória do pagador efetivo, com justificativa documentada sempre que o pagador não coincidir com o comprador de registro;
- dever expresso de recusa da operação ou da relação de negócio quando não for possível concluir a diligência devida, com avaliação da pertinência de comunicação ao COAF;

- vedação, ou submissão a diligência reforçada com aprovação de instância superior, ao recebimento de pagamento oriundo de jurisdição não sujeita a regulação e supervisão antilavagem.

7.3 Eixo III, Diligência sobre a obra

Trata-se do eixo mais inovador da proposta e daquele que confere especificidade setorial ao regime. Institui-se dever de diligência sobre o próprio bem, compreendendo:

- reconstituição da proveniência e da cadeia dominial na medida do razoavelmente possível, com declaração datada do estado de conhecimento disponível;
- coleta de notas fiscais anteriores, certificados, laudos de autenticidade e registros de importação e exportação, quando existentes;
- produção e conservação de documentação fotográfica significativa do bem;
- declaração assinada do vendedor ou consignante quanto ao direito de dispor do bem, com identificação expressa de quem é o proprietário;
- consulta documentada a bases de bens procurados (nacionais e internacionais) nas hipóteses de risco definidas em ato complementar;
- diligência reforçada, independentemente de valor, para bens arqueológicos, paleontológicos, sacros e etnográficos e para bens procedentes de países em conflito.

Duas cautelas de redação são indispensáveis. A primeira: o dever deve ser formulado como obrigação de meio qualificada e documentada, e não como obrigação de resultado. A formulação dos Princípios da Basileia (reconhecer que a proveniência ininterrupta é o objetivo ideal, admitir que nem sempre é factível e exigir, em contrapartida, transparência da rastreabilidade) é a única compatível com a realidade documental do mercado.

A segunda: a consulta a bases de bens procurados deve ser expressamente qualificada como dever de meio, sem presunção de licitude decorrente da ausência de registro. A própria INTERPOL adverte que a não localização do bem em sua base não afasta a possibilidade de subtração, por razões que vão da ausência de comunicação policial à circunstância de o objeto ter sido saqueado de sítio arqueológico sem conhecimento das autoridades.

Registre-se que a adoção de mecanismo análogo ao europeu de inversão do ônus probatório quanto à licitude da exportação de origem, no plano aduaneiro, extrapola o alcance de portaria e demandaria instrumento normativo de hierarquia superior. Recomenda-se, por isso, que a matéria seja registrada no Relatório Final da Ação como proposta de médio prazo, articulada com a Receita Federal do Brasil.

7.4 Eixo IV, Controles sobre o pagamento

- registro do pagador efetivo, da conta de origem, da instituição de pagamento e da titularidade do instrumento utilizado, com retenção do comprovante;
- agregação de operações vinculadas em janela temporal definida, para fins de aferição de limiares e detecção de fracionamento;
- alerta e comunicação para pagamento misto, pagamentos sucessivos e pluralidade de pagadores;

- diligência reforçada obrigatória para liquidação total ou parcial com ativos virtuais, com identificação do prestador de serviços utilizado, da titularidade da carteira quando tecnicamente possível e da origem declarada dos ativos;
- aferição documentada da compatibilidade entre o valor da operação e a capacidade econômico-financeira do cliente.

7.5 Eixo V, Comunicação qualificada, supervisão e cooperação

- substituição do rol do art. 7º por anexo de indicadores estruturado em quatro eixos (objeto, cliente, transação e meio de pagamento), com revisão periódica;
- vinculação da comunicação de não ocorrência à declaração de faturamento estimado, volume de operações, canais utilizados e confirmação de revisão interna;
- instituição de matriz de infrações graduadas, com critérios públicos de dosimetria e previsão de publicidade das decisões sancionatórias definitivas;
- protocolos de compartilhamento de informação entre IPHAN, COAF, Polícia Federal, Receita Federal, IBRAM e Ministério Público, preservado o sigilo legal;
- publicação periódica de tipologias e alertas setoriais e elaboração de guia orientativo dirigido ao setor regulado;
- disciplina da articulação com museus e instituições de guarda para a custódia de bens apreendidos.

7.6 Implementação faseada

A proposta é deliberadamente desenhada para execução escalonada, em reconhecimento à limitação de recursos dos órgãos envolvidos. A sequência proposta prioriza medidas de alto retorno e baixo custo, reservando para etapas posteriores as intervenções que demandem desenvolvimento de sistemas ou articulação interinstitucional complexa.

Quadro 4, Sequência de implementação proposta

Fase	Horizonte	Medidas	Instrumento
Fase 1, Correção imediata	Imediato, sem custo de sistema	Atualização da remissão normativa em matéria de PEP; publicação de anexo de indicadores de suspeição; delimitação negativa expressa do perímetro subjetivo; esclarecimento da agregação de operações vinculadas.	Portaria de alteração do IPHAN
Fase 2, Densidade material	Curto prazo	Seção de abordagem baseada em risco; seção de diligência sobre a obra; dever de recusa; disciplina de meios de pagamento contemporâneos; prazo de guarda escalonado.	Revisão consolidada da Portaria nº 396/2016, precedida de consulta pública
Fase 3, Supervisão	Médio prazo	Reformulação funcional do CNART; vinculação da não ocorrência a dados econômicos; matriz de gradação sancionatória; publicidade das decisões.	Revisão da Portaria nº 80/2017 e desenvolvimento de sistema
Fase 4, Cooperação	Médio prazo	Protocolos de compartilhamento; publicação de tipologias; guia orientativo setorial; articulação com museus para custódia de bens apreendidos.	Acordo de cooperação técnica interinstitucional

Fase	Horizonte	Medidas	Instrumento
Fase 5, Estrutural	Longo prazo	Controle documental de licitude da exportação de origem para bens de procedência estrangeira; avaliação de regime específico para entrepostos aduaneiros e áreas de armazenagem especializada.	Instrumento normativo de hierarquia superior, articulado com a RFB

Fonte: elaboração própria (SEPATH/CGMA/DAMAZ/PF, 2026).

7.7 Riscos da proposta e medidas mitigadoras

A honestidade metodológica exige o registro dos riscos associados à própria proposta.

Quadro 5, Riscos identificados e mitigação

Nº	Risco	Manifestação provável	Mitigação
1	Sobrecarga do pequeno operador	Custo de conformidade desproporcional a microempresas e MEI, com informalização de parte do mercado	Matriz de controles em três patamares por porte; modelos e formulários padronizados disponibilizados pelo IPHAN; guia orientativo setorial
2	Comunicação defensiva	Elevação do volume de comunicações de baixa utilidade analítica, com sobrecarga do COAF	Indicadores concretos e não abstratos; validação do registro fundamentado de não comunicação como conduta diligente
3	Insuficiência de capacidade fiscalizatória	Norma mais exigente sem correspondente ampliação da capacidade de supervisão do IPHAN	Implementação faseada; priorização baseada em risco a partir dos dados do CNART; cooperação técnica com COAF e PF
4	Resistência setorial	Percepção da norma como ônus burocrático e como imputação genérica de suspeição ao mercado	Consulta pública prévia; registro técnico e não acusatório; explicitação do caráter internacionalmente convergente do problema
5	Obsolescência tecnológica da norma	Prescrição de meios técnicos que se tornem superados antes da próxima revisão	Redação tecnologicamente neutra, exigindo resultado documental e não meio específico; anexos de indicadores com revisão periódica

Fonte: elaboração própria (SEPATH/CGMA/DAMAZ/PF, 2026).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta de aprimoramento da Portaria IPHAN nº 396/2016 parte de uma ideia central: não basta saber que uma obra foi vendida. É preciso saber quem vendeu, quem comprou, quem pagou, por qual meio, com que justificativa econômica, com qual documentação de proveniência e em benefício de quem.

A análise desenvolvida permite formular quatro conclusões.

A primeira é que **a norma brasileira não é deficiente em concepção, mas defasada em densidade**. Seu alcance subjetivo é o mais amplo entre as jurisdições examinadas, seu limiar quantitativo é comparativamente severo e sua articulação com o regime de proteção do patrimônio cultural é institucionalmente sofisticada. O que lhe falta é a especificação operacional dos deveres, e essa falta é integralmente corrigível por ato do próprio IPHAN, sem necessidade de alteração legal.

A segunda é que **a lacuna entre apreensões e comunicações constitui problema estrutural e internacionalmente convergente, expressamente documentado pelo GAFI como padrão observado em jurisdições com regimes maduros**. Esse reconhecimento é metodologicamente relevante e politicamente decisivo: permite formular o diagnóstico em registro técnico, e não acusatório, e sustentar que a solução depende de cooperação com o setor regulado, e não de sua estigmatização.

A terceira é que **a diligência sobre a obra constitui o diferencial setorial de maior consequência**. Regimes que se limitam a transpor ao mercado de arte a diligência bancária sobre o cliente produzem conformidade formal e baixa detecção, porque deixam descoberto o vetor de risco mais específico do setor: o próprio objeto. As soluções de vanguarda examinadas (a documentação fotográfica obrigatória e a guarda por trinta anos no direito suíço, a inversão do ônus quanto à licitude da exportação no direito europeu, a declaração datada do estado de conhecimento sobre a proveniência na prática autorregulatória) convergem nessa direção.

A quarta é que **a efetividade depende menos do rigor do texto e mais da capacidade de supervisão**. A comparação entre o regime britânico, com registro obrigatório, aprovação de beneficiários efetivos, orientação setorial validada pelo Estado e sanções publicizadas, e o regime norte-americano, com designação legal desde 2020 e regulamentação nunca editada e formalmente retirada em 2025, é conclusiva a esse respeito. Nenhuma das medidas propostas produzirá resultado se não for acompanhada da conversão do CNART em instrumento de inteligência e da instituição de matriz sancionatória previsível.

Para os fins da Ação 09/2026, o produto ora apresentado pode ser convertido em proposta formal de aprimoramento normativo da Portaria IPHAN nº 396/2016, acompanhada de exposição de motivos que demonstre que a modernização busca, simultaneamente:

- ampliar a transparência do mercado de artes e antiguidades;
- elevar a quantidade e, sobretudo, a qualidade das comunicações encaminhadas ao COAF;
- reduzir o emprego de intermediários e terceiros pagadores para ocultação patrimonial;
- fortalecer a rastreabilidade dos bens culturais em circulação no país;
- integrar a prevenção à lavagem de dinheiro à proteção do patrimônio histórico e cultural brasileiro;

- e reduzir a assimetria hoje existente entre o padrão de diligência exigido pelo direito brasileiro para efeitos de restituição internacional e aquele exigido para efeitos de prevenção à lavagem de dinheiro.

Registre-se, por fim, uma consideração de oportunidade. O ciclo de avaliação do Brasil pelo GAFI, cujo relatório de avaliação mútua foi publicado em dezembro de 2023, identificou a necessidade de reduzir lacunas na supervisão do setor não financeiro. A revisão da Portaria IPHAN nº 396/2016, por incidir sobre setor expressamente designado por lei desde 1998 e já dotado de regulamentação, constitui intervenção de custo baixo e demonstração de compromisso institucional elevada, resultado difícil de obter em outras frentes do sistema nacional de prevenção à lavagem de dinheiro.

REFERÊNCIAS

As referências observam os critérios da ABNT NBR 6023:2018, organizadas por natureza da fonte. Os endereços eletrônicos foram verificados em agosto de 2026.

Legislação e atos normativos brasileiros

BRASIL. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 6 dez. 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 jul. 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3924.htm. Acesso em: ago. 2026.

BRASIL. Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973. Promulga a Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1º jun. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d72312.html. Acesso em: ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: ago. 2026.

BRASIL. Decreto nº 3.166, de 14 de setembro de 1999. Promulga a Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados, concluída em Roma, em 24 de junho de 1995. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 set. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3166.htm. Acesso em: ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 jul. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm. Acesso em: ago. 2026.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). Resolução nº 40, de 22 de novembro de 2021. Dispõe sobre procedimentos a serem observados, em relação a pessoas expostas politicamente, por aqueles que se sujeitam à supervisão do Coaf na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Brasília, DF: COAF, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao-e-normas/normas-coaf. Acesso em: ago. 2026.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). Instrução Normativa nº 01, de 11 de junho de 2007. Regulamenta os artigos 26 e 27 do Decreto-Lei nº 25/1937. Brasília, DF: IPHAN, 2007. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/legislacao. Acesso em: ago. 2026.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). Portaria nº 396, de 15 de setembro de 2016. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem antiguidades e/ou obras de arte de qualquer natureza, na forma da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Brasília, DF: IPHAN, 2016. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/legislacao. Acesso em: ago. 2026.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). Portaria nº 80, de 2017. Dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas praticadas por comerciantes e leiloeiros de antiguidades e obras de arte, a imposição de sanções, os meios de defesa, o sistema recursal e a forma de cobrança dos débitos. Brasília, DF: IPHAN, 2017. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/legislacao. Acesso em: ago. 2026.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). Manual de procedimentos: fiscalização de comércio e leilões de obras de arte e antiguidades, Portaria IPHAN nº 80/2017. Brasília, DF: IPHAN, 2019. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/cnart. Acesso em: ago. 2026.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). Cadastro Nacional de Negociantes de Obras de Arte e Antiguidades (CNART): obrigações dos negociantes. Brasília, DF: IPHAN. Disponível em: portal.iphan.gov.br/cnart. Acesso em: ago. 2026.

Tratados e instrumentos internacionais

CONSELHO DA EUROPA. Convenção sobre Infrações relativas a Bens Culturais (Convenção de Nicósia). Nicósia, 19 maio 2017. Disponível em: https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=221. Acesso em: ago. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. Resolução 2199 (2015), Resolução 2253 (2015) e Resolução 2347 (2017). Nova York: ONU. Disponível em: https://www.un.org/securitycouncil/content/resolutions. Acesso em: ago. 2026.

UNESCO. Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado. Haia, 14 maio 1954. Disponível em: https://www.unesco.org/en/legal-affairs/convention-protection-cultural-property-event-armed-conflict-regulations-execution-convention. Acesso em: ago. 2026.

UNESCO. Convenção relativa às Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais. Paris, 14 nov. 1970. Disponível em: https://www.unesco.org/en/fight-illicit-trafficking/1970-convention. Acesso em: ago. 2026.

UNESCO. Código Internacional de Ética para Negociantes de Bens Culturais. Paris: UNESCO, 1999. Disponível em: https://www.unesco.org/en/fight-illicit-trafficking. Acesso em: ago. 2026.

UNIDROIT. Convenção sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados. Roma, 24 jun. 1995. Disponível em: https://www.unidroit.org/instruments/cultural-property/1995-convention/. Acesso em: ago. 2026.

Organismos internacionais, legislação estrangeira e documentos oficiais

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF/GAFI). Money Laundering and Terrorist Financing in the Art and Antiquities Market. Paris: FATF, fev. 2023. Disponível em: https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsandtrends/Money-laundering-terrorist-financing-art-antiquities-market.html. Acesso em: ago. 2026.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF/GAFI). International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism and Proliferation: the FATF Recommendations. Paris: FATF, 2012 (atualizadas). Disponível em: https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Fatf-recommendations.html. Acesso em: ago. 2026.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF/GAFI). Updated Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers. Paris: FATF, out. 2021. Disponível em: https://www.fatf-gafi.org/en/publications.html. Acesso em: ago. 2026.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF/GAFI); GAFILAT. Relatório de Avaliação Mútua do Brasil: medidas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Paris: FATF, dez. 2023. Disponível em: https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Mutualevaluations.html. Acesso em: ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 (Quinta Diretiva Antibranqueamento). Jornal Oficial da União Europeia, L 156, 19 jun. 2018. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2018/843/oj. Acesso em: ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2019/880 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à introdução e à importação de bens culturais. Jornal Oficial da União Europeia,

L 151, 7 jun. 2019. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2019/880/oj. Acesso em: ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento de Execução (UE) 2021/1079 da Comissão, de 24 de junho de 2021, que estabelece normas de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) 2019/880. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg_impl/2021/1079/oj. Acesso em: ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1620 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (AMLA). Jornal Oficial da União Europeia, L, 19 jun. 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1620/oj. Acesso em: ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Jornal Oficial da União Europeia, L, 19 jun. 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1624/oj. Acesso em: ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024 (Sexta Diretiva Antibranqueamento). Jornal Oficial da União Europeia, L, 19 jun. 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2024/1640/oj. Acesso em: ago. 2026.

REINO UNIDO. The Money Laundering, Terrorist Financing and Transfer of Funds (Information on the Payer) Regulations 2017. Londres: HMSO, 2017. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/uksi/2017/692. Acesso em: ago. 2026.

REINO UNIDO. HM Revenue & Customs. Money laundering supervision for art market participants: guidance. Londres: HMRC (atualizada em 2025). Disponível em: https://www.gov.uk/guidance/money-laundering-supervision-for-art-market-participants. Acesso em: ago. 2026.

SUÍÇA. Lei Federal sobre a Transferência Internacional de Bens Culturais (Kulturgütertransfergesetz, KGTG), de 20 de junho de 2003 (RS 444.1). Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/2005/317/de. Acesso em: ago. 2026.

SUÍÇA. Ordenança sobre a Transferência Internacional de Bens Culturais (Kulturgütertransferverordnung, KGTV), de 13 de abril de 2005 (RS 444.11), com a revisão parcial em vigor desde 1º de janeiro de 2026. Disponível em: https://www.bak.admin.ch/bak/en/home/cultural-heritage/transfer-of-cultural-property.html. Acesso em: ago. 2026.

SUÍÇA. Lei Federal relativa ao Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (Geldwäschereigesetz, GwG), com as alterações em vigor desde 1º de janeiro de 2016 e a revisão parcial aprovada em 26 de setembro de 2025. Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/1998/892_892_892/de. Acesso em: ago. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Anti-Money Laundering Act of 2020, Divisão F do National Defense Authorization Act for Fiscal Year 2021, Public Law 116-283, seção 6110. Disponível em: https://www.congress.gov/bill/116th-congress/house-bill/6395/text. Acesso em: ago. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Department of the Treasury. Study of the Facilitation of Money Laundering and Terror Finance through the Trade in Works of Art. Washington, DC: US Treasury, fev. 2022. Disponível em: https://home.treasury.gov/policy-issues/terrorism-and-illicit-finance. Acesso em: ago. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Senate Permanent Subcommittee on Investigations. The Art Industry and U.S. Policies that Undermine Sanctions. Washington, DC: US Senate, jul. 2020. Disponível em: https://www.hsgac.senate.gov/subcommittees/investigations/reports/. Acesso em: ago. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Congressional Research Service. The Financial Crimes Enforcement Network (FinCEN): Anti-Money Laundering Act of 2020 Implementation and Beyond. Relatório R47255. Washington, DC: CRS. Disponível em: https://crsreports.congress.gov/product/details?prodcode=R47255. Acesso em: ago. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Senado Federal. Art Market Integrity Act. Projeto apresentado em 23 de julho de 2025. Disponível em: https://www.congress.gov. Acesso em: ago. 2026.

INTERPOL. Stolen Works of Art Database e aplicativo ID-Art. Lyon: INTERPOL. Disponível em: https://www.interpol.int/Crimes/Cultural-heritage-crime/Stolen-Works-of-Art-Database. Acesso em: ago. 2026.

INTERPOL; EUROPOL; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ADUANAS. Operação Pandora: resultados operacionais. Lyon/Haia/Bruxelas, edições anuais desde 2016. Disponível em: https://www.interpol.int/Crimes/Cultural-heritage-crime. Acesso em: ago. 2026.

UNODC. Estimating Illicit Financial Flows Resulting from Drug Trafficking and Other Transnational Organized Crimes. Viena: UNODC, 2011. Disponível em: https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/index.html. Acesso em: ago. 2026.

Instrumentos de autorregulação setorial

BASEL INSTITUTE ON GOVERNANCE. Basel Art Trade Anti-Money Laundering Principles. Basileia: Basel Institute on Governance, 2018. Disponível em: https://baselgovernance.org/publications. Acesso em: ago. 2026.

BASEL INSTITUTE ON GOVERNANCE. Basel Art Trade Guidelines: an intermediary report of a self-regulation initiative. Working Paper Series nº 12. Basileia: Basel Institute on Governance, 2019. Disponível em: https://baselgovernance.org/publications. Acesso em: ago. 2026.

BRITISH ART MARKET FEDERATION (BAMF). Guidance on Anti-Money Laundering for UK Art Market Participants. Londres: BAMF, 2023. Aprovado pelo HM Treasury. Disponível em: https://www.bamf.org.uk. Acesso em: ago. 2026.

CONSELHO INTERNACIONAL DE MUSEUS (ICOM). Red Lists of Cultural Objects at Risk. Paris: ICOM. Disponível em: https://icom.museum/en/resources/red-lists/. Acesso em: ago. 2026.

RESPONSIBLE ART MARKET (RAM). Guidelines on Combatting Money Laundering and Terrorist Financing. Genebra: RAM. Disponível em: https://responsibleartmarket.org/guidelines/. Acesso em: ago. 2026.

RESPONSIBLE ART MARKET (RAM). Art Transaction Due Diligence Toolkit e Antiquities Due Diligence Toolkit (Apêndice). Genebra: RAM. Disponível em: https://responsibleartmarket.org. Acesso em: ago. 2026.

Literatura acadêmica e obras de referência

CHAPPELL, Duncan; HUFNAGEL, Saskia (org.). Contemporary Perspectives on the Detection, Investigation and Prosecution of Art Crime. Farnham: Ashgate, 2014. Disponível em: https://www.taylorfrancis.com. Acesso em: ago. 2026.

DE SANCTIS, Fausto Martin. Money Laundering Through Art: A Criminal Justice Perspective. Cham: Springer, 2013. Disponível em: https://link.springer.com. Acesso em: ago. 2026.

HUFNAGEL, Saskia; KING, Colin. Anti-money laundering regulation and the art market. Legal Studies, Cambridge, Society of Legal Scholars, publicado on-line em 4 nov. 2019. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/legal-studies. Acesso em: ago. 2026.

KILA, Joris D.; BALCELLS, Marc (org.). Cultural Property Crime: An Overview and Analysis of Contemporary Perspectives and Trends. Leiden: Brill, 2014. [Inclui: VAN DUYNE, Petrus C. et al. Money, art, and laundering: coming to grips with the risks.] Disponível em: https://brill.com. Acesso em: ago. 2026.

MACKENZIE, Simon. The market as criminal and criminals in the market: reducing opportunities for organised crime in the international antiquities market. Em coletânea sobre crime organizado e comércio de antiguidades. Disponível em: https://www.gla.ac.uk. Acesso em: ago. 2026.

STAAS, Katharina. Anti-money laundering regulatory compliance by private sector art market actors: learning, experience, and interaction. Tese (Doutorado em Direito), University of Glasgow, School of Law, fev. 2026. Disponível em: https://theses.gla.ac.uk. Acesso em: ago. 2026.

ULPH, Janet; SMITH, Ian. The Illicit Trade in Art and Antiquities: International Recovery and Criminal and Civil Liability. Oxford: Hart Publishing, 2012. Disponível em: https://www.bloomsbury.com. Acesso em: ago. 2026.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL UK. Don't Look, Won't Find: Weaknesses in the Supervision of the UK's Anti-Money Laundering Rules. Londres: TI-UK, nov. 2015. Disponível em: https://www.transparency.org.uk/publications. Acesso em: ago. 2026.

CANZANO, Andrea. Blockchain: Know Your Client and Know Your Provenance. Center for Art Law, 2023. Disponível em: https://itsartlaw.org. Acesso em: ago. 2026.

YEE, William Yuen. Regulation Without Legislation: Combatting Money Laundering in the U.S. Art Market. Center for Art Law, 2026. Disponível em: https://itsartlaw.org. Acesso em: ago. 2026.

Relatórios setoriais e fontes de mercado

McANDREW, Clare. The Art Basel and UBS Global Art Market Report 2026. Basileia/Zurique: Art Basel; UBS; Arts Economics, 2026. Disponível em: https://www.artbasel.com/about/initiatives/the-art-market. Acesso em: ago. 2026.

McANDREW, Clare. The Art Market 2022. Basileia/Zurique: Art Basel; UBS; Arts Economics, 2022. Disponível em: https://www.artbasel.com/about/initiatives/the-art-market. Acesso em: ago. 2026.

ACT ARTE; APEXBRASIL. 7ª Pesquisa Setorial do Mercado de Arte no Brasil 2024. São Paulo, 2024. Disponível em: https://apexbrasil.com.br. Acesso em: ago. 2026.

ACT ARTE; iARR. Relatório de Leilões de Arte do Brasil: 2021 ao 1º semestre de 2025. São Paulo, 2025.

RÜFENACHT, Yannick; SUTER, Claudia. Stricter Rules for Trading Cultural Property. Zurique: Homburger, fev. 2026. Disponível em: https://www.homburger.ch. Acesso em: ago. 2026.

Documento produzido no âmbito da Ação 09/2026 da ENCCLA, Processo nº 08200.005328/2026-15, pelo Setor de Repressão aos Crimes contra o Patrimônio Histórico e Cultural (SEPATH/CGMA/DAMAZ/PF).